



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 94

Disponibilização: quinta-feira, 23 de maio de 2024

Publicação: sexta-feira, 24 de maio de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	6
03ª Zona Eleitoral	17
05ª Zona Eleitoral	28
06ª Zona Eleitoral	30
08ª Zona Eleitoral	31
12ª Zona Eleitoral	34
13ª Zona Eleitoral	40
15ª Zona Eleitoral	48
16ª Zona Eleitoral	49
17ª Zona Eleitoral	50
18ª Zona Eleitoral	52
19ª Zona Eleitoral	68
21ª Zona Eleitoral	72

22ª Zona Eleitoral	75
23ª Zona Eleitoral	79
24ª Zona Eleitoral	80
27ª Zona Eleitoral	81
30ª Zona Eleitoral	99
34ª Zona Eleitoral	100
Índice de Advogados	117
Índice de Partes	118
Índice de Processos	121

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 458/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS DEUMARES DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923122, para exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03 /06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 23/05/2024, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 457/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora MICHELINE BARBOZA DE DEUS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923181, da função comissionada de Chefe da Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal.

Art. 2º LOTAR a referida servidora na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03 /06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 23/05/2024, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 461/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Aquidabã ([1538281](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 22/05/2024;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã, no período de 20 a 31/05/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 23/05/2024, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 460/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor do Relatório da Comarca de Aquidabã ([1538281](#)), da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, publicada na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 22/05/2024;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso I do art. 1º, da Portaria 377/2024 ([1527343](#)), que foi alterada pela Portaria 397/2024 ([1531892](#)), ambas dessa Presidência e que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I. BRUNO LASKOWSKI STACZUK - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã/SE, nos dias 01, 03 e 04/05/2024 e no período de 11 a 19/05/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 23/05/2024, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 464/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1525112](#);

RESOLVE

Art. 1º ALTERAR o art. 1º da Portaria TRE/SE 390/2024 ([1530190](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requisitada, matrícula 309R674, lotada na 9ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos períodos de 01/04/2024 a 02/04/2024 e de 22/04/2024 a 25/04/2024, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01/04/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2024, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 440/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP2 394/2024 ([1536072](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 16/05/2024;

Considerando o Relatório da Comarca de Canindé do São Francisco ([1536079](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 17/05/2024;

Considerando os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA para exercer as funções de Juiz Titular da 28ª Zona Eleitoral, com sede em Canindé do São Francisco/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da data da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 21/05/2024, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 449/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1536604](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R653, lotada na 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 20/05/2024, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 20/05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/05/2024, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 450/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1533041](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRELLA CORTES GAMBARDELLA, Requisitada, matrícula 309R713, lotada na 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 13/05, 15/05 e 20/05/2024, em substituição a MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA, em virtude de afastamentos da titular e impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 13 /05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/05/2024, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 438/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP2 372/2024 ([1535914](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 09/05/2024;

Considerando o Relatório da Comarca de Umbaúba ([1535915](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 16/05/2024;

Considerando os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SULAMITA GOES DE ARAÚJO CARVALHO para exercer as funções de Juíza Titular da 35ª Zona Eleitoral, com sede em Umbaúba/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 21/05/2024, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 443/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP2 393/2024 ([1536287](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 16/05/2024;

Considerando o Relatório da Comarca de Ribeirópolis ([1536293](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 16/05/2024;

Considerando os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO para exercer as funções de Juíza Titular da 26ª Zona Eleitoral, com sede em Ribeirópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da Posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 21/05/2024, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 465/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389/2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3305/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923303, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8" para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 22/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2024, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1538875 e o código CRC B04B3CB7.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600120-52.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600120-52.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES
ADVOGADO : GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN)
ADVOGADO : HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600120-52.2024.6.25.0000

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

REQUERIDO: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Petição Cível interposta por CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES em face de JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, referente a conflito relativo a objeto de arrematação relacionado ao processo tombado sob o nº 0600345-09.2023.6.25.0000.

Pois bem. Conforme consulta efetuada no sistema PJE, observa-se que o processo em referência tramita no Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Ademais, o próprio requerente endereçou a petição ao aludido Juízo Eleitoral, nos termos avistados no ID 11738983, o que faz presumir ter sido protocolizado equivocadamente no âmbito do 2º grau de jurisdição.

Desse modo, considerando a dependência processual entre o presente requerimento e o processo nº 0600345-09.2023.6.25.0000, DETERMINO sua imediata remessa ao Juízo competente para apreciá-lo, qual seja, a 27ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Cumpra-se com urgência.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600384-06.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600384-06.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600384-06.2023.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Considerando a ausência de cumprimento ao despacho de ID 11734157, DETERMINO a intimação pessoal do(a) Presidente do Diretório Regional do Republicanos em Sergipe para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de todos os arquivos de mídia relativos à propaganda partidária autorizada, especificando-se as datas em que foram respectivamente veiculados, sob pena de responder por crime de desobediência, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Por oportuno, DETERMINO à Secretaria Judiciária que atualize a autuação do feito para a inclusão do advogado PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (OAB/SE nº 8.187), em razão do substabelecimento com reservas acostado ao ID 11737111.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601926-93.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES
EXECUTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
(S)
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

A exequente, requereu, na Petição ID 11729977, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para obtenção de Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), para constatar se a executada recebe quantias decorrentes de operações com cartão.

Afirma a AGU que são penhoráveis os créditos decorrentes de operações com cartão de crédito, conforme artigo 11, I e VIII, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 835, I e XIII, do Código de Processo Civil.

O princípio geral a respeito do assunto em tela proíbe a quebra do sigilo das informações oriundas de operadoras de telefonia, bem como de instituições bancárias e fiscais, visando à proteção dos interesses individuais, tais como à privacidade e à proteção ao sistema de crédito. Eis a dicção da norma constitucional (CRFB/88, art. 5º, XII):

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Entretanto, como se depreende de jurisprudência pacífica do STJ, "*A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, XII, da CF/88, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei.*" (STJ, T5, RMS 51023/MG: 2016/0120197-4, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 07/08/2018, DJE de 15/08/2018).

Reproduzo, a propósito, ementas de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, assentando a possibilidade de quebra de sigilo fiscal em feitos de natureza eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. DESPROVIMENTO.

[¿]

12. A quebra dos sigilos fiscal e bancário da doadora está amparada em julgado proferido por esta Corte Superior em caso similar, que admitiu, em caráter excepcional, a quebra de sigilos bancário e fiscal de terceiros, não integrantes do polo passivo da ação judicial. Com efeito, ao examinar essa questão no RMS 0600440-51, de minha relatoria, esta Corte Superior, na linha do julgamento

dos RMS 56-11 e 47-49, nos quais este Tribunal acompanhou o voto do Ministro Edson Fachin, reafirmou que, por ser indispensável ao deslinde da controvérsia a obtenção dos dados bancários e fiscais da doadora, não houve contrariedade ao princípio da proporcionalidade.

[i]

Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, RespEI 46423/SP, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 29/05/2023)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO E DO VOTO DO RELATOR NO ACÓRDÃO INTEGRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. LEGALIDADE. *HOLDING*. GRUPO ECONÔMICO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO BRUTO INDIVIDUAL DA EMPRESA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. É lícita a prova obtida mediante quebra de sigilo fiscal requerida pelo Ministério Público e devidamente autorizada pela autoridade judicial competente, para investigar informações obtidas mediante convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR no AI 137627/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 26/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DE TERCEIRO ARROLADO COMO TESTEMUNHA. GENITORA DA IMPETRANTE. CONTA CONJUNTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O direito ao sigilo bancário não é absoluto, e o seu afastamento depende de decisão fundamentada.

2. No caso em tela a quebra de sigilo fiscal e bancário da genitora da impetrante foi devidamente motivada em fatos concretos, a demonstrar sua imprescindibilidade ao deslinde da questão. O Ministério Público Eleitoral, subsidiado pelo conteúdo dos atos da Prestação de Contas nº 524-88.2016.6.0006, apontou a necessidade da quebra de sigilo fiscal e bancário, em razão dos indícios de que a impetrante não possuía recursos econômicos para efetuar a referida doação a candidatos.

3. O fato de impetrante figurar como testemunha nos autos da representação proposta contra sua filha, com quem mantinha conta bancária conjunta, não tem o condão de conferir abusividade à decisão que determinou a quebra do seu sigilo fiscal e bancário.

4. Ausência de direito líquido e certo para justificar a concessão da ordem.

5. Agravo regimental a que se dá provimento.

(TSE, AgR no RMS 5611/SP, Rel. Min. Edson Fachin (Desig), DJE de 30/08/2019)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ART. 81, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 REVOGADO PELA LEI Nº 13.165/2015. SANÇÕES DE CARÁTER NÃO NECESSARIAMENTE CUMULATIVO. APLICAÇÃO DA SEGUNDA PENA CABÍVEL DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, AINDA QUE A MULTA TENHA SIDO FIXADA NO VALOR MÍNIMO.

[i]

4. "Ao Ministério Público é permitido requisitar à Receita Federal a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. É lícita a quebra do sigilo fiscal autorizada pela autoridade judiciária competente" (REspe nº 21-30/PE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.10.2015).

[¿]

Agravo regimental da empresa conhecido e não provido. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral conhecido e provido a fim de prover o recurso especial.

(TSE, AgR no REspe 5268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 06/08/2018)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ILICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ADI nº 4650. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS NAS ELEIÇÕES ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[¿]

3. A quebra do sigilo fiscal não é inquinada de ilicitude sempre que precedida de prévia autorização judicial, em estrita observância ao imperativo constitucional de reserva de jurisdição, ex vi do art. 5º, XII, da Lei Fundamental de 1988.

[¿]

8. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR no AI 5261/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 09/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DE TERCEIRO ARROLADO COMO TESTEMUNHA. GENITORA DA IMPETRANTE. CONTA CONJUNTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

2. No caso em tela a quebra de sigilo fiscal e bancário da genitora da impetrante foi devidamente motivada em fatos concretos, a demonstrar sua imprescindibilidade ao deslinde da questão. O Ministério Público Eleitoral, subsidiado pelo conteúdo dos atos da Prestação de Contas nº 524-88.2016.6.0006, apontou a necessidade da quebra de sigilo fiscal e bancário, em razão dos indícios de que a impetrante não possuía recursos econômicos para efetuar a referida doação a candidatos

[¿]

5. Agravo regimental a que se dá provimento.

(TSE, AgR em RMS 5611/SP, Rel. Design. Min. Edson Fachin, DJE de 30/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, mesmo no âmbito da Justiça Eleitoral e nos feitos que envolvam eventual interesse público, a exigência de quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico, entre outros, deve ocorrer de forma fundamentada. Precedentes.

2. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu fundamentada e adequada a decisão de quebra de sigilo bancário, deferida pelo Juízo Eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral, porquanto averiguados indícios da prática de abuso do poder econômico na eleição majoritária, a evidenciar a necessidade do acesso à movimentação financeira da agremiação para a apuração de eventual ilícito eleitoral.

[...]

(TSE, RMS n° 22172/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 9/9/2013)

Portanto, em razão de não terem sido encontrados bens e/ou valores financeiros com o uso dos instrumentos utilizados até o presente momento neste processo (SIBAJUD e RENAJUD), faz-se indispensável que a busca das informações requeridas seja viabilizada por outros meios, uma vez que as informações fiscais solicitadas pela exequente são imprescindíveis para a consecução de formas de adimplemento do valor devido pelo executado.

Assim, DEFIRO o pedido de afastamento do sigilo, e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que ela informe, mediante disponibilização da DECRED, se a executada tem valores de operações de cartões de crédito a receber.

A juntada dos documentos com as informações solicitadas deve ser realizada sob sigilo para assegurar a preservação da confidencialidade dos dados e documentos havidos com a medida ora deferida.

Cumpra a SJD conceder acesso aos procuradores das partes e do Ministério Público Eleitoral aos mencionados documentos, após sua juntada.

Publique-se esta decisão após o cumprimento de todas as determinações acima.

Aracaju (SE), em 07 de maio de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-97.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo fixado ao Diretório Nacional da agremiação executada (certidão de ID 11738596), DETERMINO a/o SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO do procedimento (marcha processual) no presente feito, com fundamento no art. 313 do Código de Processo Civil, pelo período de 2 (dois) meses ou, antes desse termo, até que se obtenha, por meio do Tribunal Superior Eleitoral ou por outra fonte eleitoral confiável, a indispensável

informação acerca da disponibilidade financeira partidária regional, na conta específica de Fundo Partidário, em ordem a não comprometer o limite máximo mensal estabelecido, em conformidade com a Portaria TSE nº 822/2023, visando ao desconto direto do valor do Fundo Partidário pelo TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600902-69.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600902-69.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600902-69.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

DETERMINO a continuidade da/do SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO do procedimento (marcha processual) no presente feito, com fundamento no art. 313 do Código de Processo Civil, pelo período de mais 2 (dois) meses ou, antes desse termo, até que se obtenha, por meio do Tribunal Superior Eleitoral ou por outra fonte eleitoral confiável, a indispensável informação acerca da disponibilidade financeira partidária regional, na conta específica de Fundo Partidário, em ordem a não comprometer o limite máximo mensal estabelecido, em conformidade com a Portaria TSE nº 822/2023, visando ao desconto direto do valor do Fundo Partidário pelo TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600078-03.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600078-03.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600078-03.2024.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual apresentado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), Diretório Regional em Sergipe, com objetivo de regularizar a situação de não prestação das contas relativas ao Exercício Financeiro de 2020 (ID 11728242).

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias acostou a Informação nº 21/2024 ao ID 11729756, na qual relatada, com base em consulta ao sistema Pje, que a prestação de contas anual do exercício de 2020 relativa à agremiação interessada teve julgamento como "desaprovada" (PC-PP 0600099-81.2021.6.25.000).

Ao ID 11729767, determinei a intimação do partido político para que procedesse, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial, a fim de especificar com precisão o pedido (o pleito ou exercício financeiro a que se referem as contas cuja regularização se pretende), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Contudo, transcorreu o prazo fixado sem nenhuma manifestação do partido requerente, conforme atesta a certidão juntada ao ID 11738589 dos autos.

Dessarte, ante a inércia do requerente, com fulcro nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de seu mérito. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado formal, archive-se com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-19.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600021-19.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600021-19.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A,
MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO - OAB/SE 14699

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. CONTAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO. JUNTADA

EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Reconhecida a existência de omissão na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.
3. Os documentos juntados pelo embargante não são formal ou materialmente novos, não tendo a parte se desincumbido do ônus de demonstrar justo motivo que a tenha impedido de juntá-los anteriormente, no momento processual adequado, operando-se, portanto, a preclusão temporal. Precedentes.
4. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos apenas para suprir a omissão constatada no acórdão embargado, negando-se, todavia, a concessão de efeitos modificativos ao *decisum* e mantendo-se, assim, o julgamento das contas como não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju (SE), 21/05/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600021-19.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - em face do Acórdão desta Corte (ID 11719171) que julgou como não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em síntese, alega o Embargante que o julgamento das contas da agremiação como não prestadas atenta contra a razoabilidade e a proporcionalidade, posto que teria havido omissão do Acórdão em relação ao pedido de retirada de pauta do julgamento e da juntada dos documentos faltantes antes do respectivo julgamento.

Sustenta que o processo fora julgado em 27/02/2024 e, no dia 21/02/2024, a agremiação requereu a juntada de documentos faltantes, solicitando a retirada de pauta do processo, antes do julgamento do feito, não havendo, pois, a apreciação do pedido.

Defende a possibilidade de aplicação de efeitos modificativos aos presentes aclaratórios, ao passo que argumenta a existência de boa-fé na conduta da agremiação partidária, bem como suscita a desproporcionalidade do julgamento das contas como não prestadas.

Aduz a inexistência de omissão do partido político e dos responsáveis, uma vez que, ainda que intempestivamente, os interessados teriam se manifestado nos autos, o que ensejaria o julgamento das contas como "desaprovadas", em vez de "não prestadas".

Ao final, requer o recebimento dos embargos e o acolhimento dos fundamentos para, provendo-os, afastar a omissão expandida e aprovar as contas do Embargante ou, sucessivamente, desaprová-las, afastando as sanções mais gravosas à grei.

O Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos, por entender demonstrada a ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600021-19.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se, conforme relatado, de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - em face do Acórdão desta Corte (ID 11719171) que julgou como não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 e restou assim ementado:

"ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI N.º 9.096, DE 19/09/95. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO 2022. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR ESCLARECIMENTOS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos

2. Constatou-se que não existem elementos mínimos que permitam a análise da movimentação ocorrida no Exercício Financeiro de 2022, restando prejudicada a possibilidade de aferição, neste processo, da integralidade da movimentação financeira do exercício de 2022, assim como o reconhecimento de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

3.. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019)."

Inicialmente, verifico que os presentes embargos são tempestivos, uma vez que protocolizados em obediência ao prazo insculpido no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Com efeito, os embargos de declaração constituem remédio de natureza hermenêutico-integrativa, visando suprir eventuais vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade que comprometem os atributos da clareza e do mérito do *decisum*.

Nesse sentido, os aclaratórios detêm hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, por sua vez, estabelece em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na espécie, o Embargante alega omissão no Acórdão proferido por este Tribunal (ID 11719171), em razão de não ter apreciado o requerimento formulado pela agremiação ao ID 11718372 no tocante à juntada de documentos aos IDs 11718373 e seguintes.

Pois bem. Entendo que os presentes aclaratórios merecem parcial acolhimento. É que, efetivamente, o Acórdão combatido foi omissos quanto à apreciação do requerimento formulado pela agremiação nos autos (ID 11718372) antes do julgamento do feito. Assim, passo a apreciá-lo nesta oportunidade.

Em petição acostada ao ID 11718372, o partido interessado requereu a juntada de documentos anteriormente apontados pela unidade técnica como ausentes. Na ocasião, pugnou pela retirada do processo de pauta e pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica deste Tribunal para análise. Requereu, ainda, a aprovação das contas, haja vista que a documentação acostada seria apta a sanar os vícios apontados no parecer conclusivo.

Ocorre que, conforme entendimento já consolidado nesta Corte Eleitoral, a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº

23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. (Precedentes TRE-SE: ED no ED na PCE nº 0601620-27.2022.6.25.0000, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJe 10/08/2023; ED no Recurso Eleitoral nº 0600567-67, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJe 06/06/2022).

Nessa ordem de ideias, privilegiando a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, também assim se posiciona o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do agravante por entender que o conjunto das irregularidades comprometeu a regularidade das contas, mas acolheu parcialmente os embargos de declaração para analisar os documentos trazidos a destempo, sem circunstâncias justificadoras, tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06080163220186260000 SÃO PAULO - SP, Relator Ministro Edson Fachin, DJE de 29 /04/2020) (sem destaques no original)

Portanto, tratando-se de juntada extemporânea de documentos, operou-se a preclusão temporal à espécie, não havendo que se falar em reabertura da fase de análise técnica das contas, restando, portanto, descabido o pleito para a atribuição de efeitos modificativos ao julgamento das contas consideradas não prestadas.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL ACOLHIMENTO dos presentes embargos apenas para suprir a omissão constatada no acórdão embargado, negando-se, todavia, a concessão de efeitos modificativos ao *decisum* e mantendo-se, assim, o julgamento das contas como não prestadas.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600021-19.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A, MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO - OAB/SE 14699

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR

BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Com ausência justificada, o MM Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de maio de 2024.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-25.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600063-25.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EURICO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-25.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: EURICO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Representação pela Realização de Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Diretório Municipal do Republicanos de Aquidabã/SE, em face de Eurico de Souza Filho.

Afirma o representante que Eurico de Souza Filho, pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Aquidabã, no dia 06/02/2024, teria promovido propaganda antecipada, mediante a postagem de um vídeo em seu instagram no qual, segundo o representante, continha pedido de voto por meio de "palavras mágicas", o que afrontaria, em tese, o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com a inicial, a transcrição do vídeo seria a seguinte: "Alô, alô Santa Terezinha, muito obrigado pelo dia, foi muito bom, maravilhoso. Nós fizemos só a rua principal, mas após o carnaval vamos ajustar uma data com Givanildo da Saúde, o nosso "Mimi", para visitarmos todas as outras ruas e nós estaremos juntos com vocês como sempre eu estive quando era prefeito de Aquidabã e graças a Deus nós retornaremos agora a partir de outubro e estaremos juntos de vocês. Um grande abraço"

Juntou aos autos o vídeo mencionado.

Decisão interlocutória exarada às fls. 16/17, indeferindo o pedido liminar.

Devidamente notificado, o representado Eurico de Souza Filho apresentou contestação, asseverando, em síntese, que sua manifestação está em consonância com o art. 36-A, da Lei nº

9.504/97, uma vez que não fez pedido explícito ou implícito de voto, mas apenas manifestou a pretensa candidatura.

O Ministério Público apresentou pronunciamento, concluindo, em linhas derradeiras, pela improcedência da representação, destacando, em síntese, que *"não houve pedido de votos, seja de forma explícita ou implícita (por meio de palavras mágicas)"*.

2. Fundamentação

Passo a decidir nos termos do art. 96, §º7º, da Lei 9.504/1997 e na forma do art. 20 da Resolução 23.608/2019 do TSE.

O art. 36-A da Lei 9.504/97 descreve o que não é considerado propaganda eleitoral antecipada:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei".

Conforme registrado no relatório desta sentença, a representação pautou-se pelos seguintes dizeres registrados em áudio: *"Alô, alô Santa Terezinha, muito obrigado pelo dia, foi muito bom, maravilhoso. Nós fizemos só a rua principal, mas após o carnaval vamos ajustar uma data com Givanildo da Saúde, o nosso "Mimi", para visitarmos todas as outras ruas e nós estaremos juntos com vocês como sempre eu estive quando era prefeito de Aquidabã e graças a Deus nós retornaremos agora a partir de outubro e estaremos juntos de vocês. Um grande abraço"*

É patente que não houve pedido explícito ou implícito de voto, não podendo ser inferida a realização de propaganda eleitoral antecipada sequer por meio de circunstâncias subliminares.

Trata-se de um aceno do representado quanto ao seu interesse em participar do pleito eleitoral municipal.

A fim de corroborar o acima disposto, vale transcrever trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani na *Ac. de 15.4.2010 no AgR-AI n. 10.203*: *"A jurisprudência está consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, "mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto. [ç]"*

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público: *"A frase "Nós estaremos juntos com vocês como sempre eu estive quando era prefeito de Aquidabã e graças a deus nós retornaremos agora a partir de outubro e estaremos juntos de vocês" não caracteriza pedido de voto, uma vez que se trata de uma sentença declarativa afirmativa, devendo ser entendida, no contexto em que foi proferida, como uma pretensão de ocupar o cargo de prefeito, o que é permitido pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97"*.

O raciocínio jurídico ora perfilhado não discrepa do adotado em recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. CARREATA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. Inexistindo provas nos autos capazes de comprovar as alegações de irregularidades consistente na realização de propaganda eleitoral antecipada, a manutenção da decisão que julgou improcedente a representação proposta é medida que se impõe. 3. Conhecimento e improvimento recursal. RECURSO nº060034106, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 13/10/2022".

Ademais, não restou identificado o emprego de *"palavras mágicas"*, a exemplo das expressões *"elejam"*, *"apoiem"*, *"votem"*, cuja utilização visa atrair eleitores.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a suavitéria. 2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que houve, tão somente, a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, bem como a divulgação de ações políticas desenvolvidas e/ou que pretende desenvolver, de forma que não resta configurada propaganda antecipada nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97. 3. Mensagens veiculadas em aplicativo whatsapp ou rede social da internet que não trazem pedido de votos, apenas a indicação do número de partido político ao qual se encontra filiado pré-candidato não configuram propaganda eleitoral antecipada. Precedentes. 4. Recurso provido. Representação julgada improcedente. Recurso Eleitoral nº060008550, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/10/2020".

Por todos os ângulos que se analise a representação eleitoral deduzida nos presentes autos, a improcedência é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Com essas considerações, entendo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido veiculado na representação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (TSE [Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-25.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600063-25.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR : **003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EURICO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-25.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: EURICO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Representação pela Realização de Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Diretório Municipal do Republicanos de Aquidabã/SE, em face de Eurico de Souza Filho.

Afirma o representante que Eurico de Souza Filho, pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Aquidabã, no dia 06/02/2024, teria promovido propaganda antecipada, mediante a postagem de um vídeo em seu instagram no qual, segundo o representante, continha pedido de voto por meio de "*palavras mágicas*", o que afrontaria, em tese, o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com a inicial, a transcrição do vídeo seria a seguinte: "*Alô, alô Santa Terezinha, muito obrigado pelo dia, foi muito bom, maravilhoso. Nós fizemos só a rua principal, mas após o carnaval vamos ajustar uma data com Givanildo da Saúde, o nosso "Mimi", para visitarmos todas as outras ruas e nós estaremos juntos com vocês como sempre eu estive quando era prefeito de Aquidabã e graças a Deus nós retornaremos agora a partir de outubro e estaremos juntos de vocês. Um grande abraço*"

Juntou aos autos o vídeo mencionado.

Decisão interlocutória exarada às fls. 16/17, indeferindo o pedido liminar.

Devidamente notificado, o representado Eurico de Souza Filho apresentou contestação, asseverando, em síntese, que sua manifestação está em consonância com o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não fez pedido explícito ou implícito de voto, mas apenas manifestou a pretensa candidatura.

O Ministério Público apresentou pronunciamento, concluindo, em linhas derradeiras, pela improcedência da representação, destacando, em síntese, que "*não houve pedido de votos, seja de forma explícita ou implícita (por meio de palavras mágicas)*".

2. Fundamentação

Passo a decidir nos termos do art. 96, §º7º, da Lei 9.504/1997 e na forma do art. 20 da Resolução 23.608/2019 do TSE.

O art. 36-A da Lei 9.504/97 descreve o que não é considerado propaganda eleitoral antecipada:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-

candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei".

Conforme registrado no relatório desta sentença, a representação pautou-se pelos seguintes dizeres registrados em áudio: *"Alô, alô Santa Terezinha, muito obrigado pelo dia, foi muito bom, maravilhoso. Nós fizemos só a rua principal, mas após o carnaval vamos ajustar uma data com Givanildo da Saúde, o nosso "Mimi", para visitarmos todas as outras ruas e nós estaremos juntos com vocês como sempre eu estive quando era prefeito de Aquidabã e graças a Deus nós retornaremos agora a partir de outubro e estaremos juntos de vocês. Um grande abraço"*

É patente que não houve pedido explícito ou implícito de voto, não podendo ser inferida a realização de propaganda eleitoral antecipada sequer por meio de circunstâncias subliminares. Trata-se de um aceno do representado quanto ao seu interesse em participar do pleito eleitoral municipal.

A fim de corroborar o acima disposto, vale transcrever trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani na Ac. de 15.4.2010 no AgR-AI n. 10.203: *"A jurisprudência está consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, "mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto. [ç]"*

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público: *"A frase "Nós estaremos juntos com vocês como sempre eu estive quando era prefeito de Aquidabã e graças a deus nós retornaremos agora a partir de outubro e estaremos juntos de vocês" não caracteriza pedido de voto, uma vez que se trata de uma sentença declarativa afirmativa, devendo ser entendida, no contexto em que foi proferida, como uma pretensão de ocupar o cargo de prefeito, o que é permitido pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97".*

O raciocínio jurídico ora perfilhado não discrepa do adotado em recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. CARREATA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE

VOTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. Inexistindo provas nos autos capazes de comprovar as alegações de irregularidades consistente na realização de propaganda eleitoral antecipada, a manutenção da decisão que julgou improcedente a representação proposta é medida que se impõe. 3. Conhecimento e improvimento recursal. RECURSO nº060034106, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 13/10/2022".

Ademais, não restou identificado o emprego de "*palavras mágicas*", a exemplo das expressões "*elejam*", "*apoiem*", "*votem*", cuja utilização visa atrair eleitores.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a suavitária. 2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que houve, tão somente, a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, bem como a divulgação de ações políticas desenvolvidas e/ou que pretende desenvolver, de forma que não resta configurada propaganda antecipada nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97. 3. Mensagens veiculadas em aplicativo whatsapp ou rede social da internet que não trazem pedido de votos, apenas a indicação do número de partido político ao qual se encontra filiado pré-candidato não configuram propaganda eleitoral antecipada. Precedentes. 4. Recurso provido. Representação julgada improcedente. Recurso Eleitoral nº060008550, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/10/2020".

Por todos os ângulos que se analise a representação eleitoral deduzida nos presentes autos, a improcedência é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Com essas considerações, entendo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido veiculado na representação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (TSE [Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-25.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600063-25.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EURICO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-25.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: EURICO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Representação pela Realização de Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Diretório Municipal do Republicanos de Aquidabã/SE, em face de Eurico de Souza Filho.

Afirma o representante que Eurico de Souza Filho, pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Aquidabã, no dia 06/02/2024, teria promovido propaganda antecipada, mediante a postagem de um vídeo em seu instagram no qual, segundo o representante, continha pedido de voto por meio de "palavras mágicas", o que afrontaria, em tese, o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com a inicial, a transcrição do vídeo seria a seguinte: *"Alô, alô Santa Terezinha, muito obrigado pelo dia, foi muito bom, maravilhoso. Nós fizemos só a rua principal, mas após o carnaval vamos ajustar uma data com Givanildo da Saúde, o nosso "Mimi", para visitarmos todas as outras ruas e nós estaremos juntos com vocês como sempre eu estive quando era prefeito de Aquidabã e graças a Deus nós retornaremos agora a partir de outubro e estaremos juntos de vocês. Um grande abraço"*

Juntou aos autos o vídeo mencionado.

Decisão interlocutória exarada às fls. 16/17, indeferindo o pedido liminar.

Devidamente notificado, o representado Eurico de Souza Filho apresentou contestação, asseverando, em síntese, que sua manifestação está em consonância com o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não fez pedido explícito ou implícito de voto, mas apenas manifestou a pretensa candidatura.

O Ministério Público apresentou pronunciamento, concluindo, em linhas derradeiras, pela improcedência da representação, destacando, em síntese, que *"não houve pedido de votos, seja de forma explícita ou implícita (por meio de palavras mágicas)"*.

2. Fundamentação

Passo a decidir nos termos do art. 96, §º7º, da Lei 9.504/1997 e na forma do art. 20 da Resolução 23.608/2019 do TSE.

O art. 36-A da Lei 9.504/97 descreve o que não é considerado propaganda eleitoral antecipada:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei".

Conforme registrado no relatório desta sentença, a representação pautou-se pelos seguintes dizeres registrados em áudio: *"Alô, alô Santa Terezinha, muito obrigado pelo dia, foi muito bom, maravilhoso. Nós fizemos só a rua principal, mas após o carnaval vamos ajustar uma data com Givanildo da Saúde, o nosso "Mimi", para visitarmos todas as outras ruas e nós estaremos juntos com vocês como sempre eu estive quando era prefeito de Aquidabã e graças a Deus nós retornaremos agora a partir de outubro e estaremos juntos de vocês. Um grande abraço"*

É patente que não houve pedido explícito ou implícito de voto, não podendo ser inferida a realização de propaganda eleitoral antecipada sequer por meio de circunstâncias subliminares. Trata-se de um aceno do representado quanto ao seu interesse em participar do pleito eleitoral municipal.

A fim de corroborar o acima disposto, vale transcrever trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani na Ac. de 15.4.2010 no AgR-AI n. 10.203: *"A jurisprudência está consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto. [ç]"*

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público: *"A frase "Nós estaremos juntos com vocês como sempre eu estive quando era prefeito de Aquidabã e graças a deus nós retornaremos agora a partir de outubro e estaremos juntos de vocês" não caracteriza pedido de voto, uma vez que se trata de uma sentença declarativa afirmativa, devendo ser entendida, no contexto em que foi proferida, como uma pretensão de ocupar o cargo de prefeito, o que é permitido pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97"*.

O raciocínio jurídico ora perfilhado não discrepa do adotado em recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. CARREATA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. Inexistindo provas nos autos capazes de comprovar as alegações de irregularidades consistente na realização de propaganda eleitoral antecipada, a manutenção da decisão que julgou improcedente a representação proposta é medida que se impõe. 3. Conhecimento e improvimento recursal. RECURSO nº060034106, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 13/10/2022".

Ademais, não restou identificado o emprego de *"palavras mágicas"*, a exemplo das expressões *"elejam", "apoiem", "votem"*, cuja utilização visa atrair eleitores.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a suavetoria.2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que houve, tão somente, a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, bem como a divulgação de ações políticas desenvolvidas e/ou que pretende desenvolver, de forma que não resta configurada propaganda antecipada nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97.3. Mensagens veiculadas em aplicativo whatsapp ou rede social da internet que não trazem pedido de votos, apenas a indicação do número de partido político ao qual se encontra filiado pré-candidato não configuram propaganda eleitoral antecipada. Precedentes.4. Recurso provido. Representação julgada improcedente. Recurso Eleitoral nº060008550, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/10/2020".

Por todos os ângulos que se analise a representação eleitoral deduzida nos presentes autos, a improcedência é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Com essas considerações, entendo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido veiculado na representação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (TSE [Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-25.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600063-25.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EURICO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-25.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: EURICO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Representação pela Realização de Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Diretório Municipal do Republicanos de Aquidabã/SE, em face de Eurico de Souza Filho.

Afirma o representante que Eurico de Souza Filho, pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Aquidabã, no dia 06/02/2024, teria promovido propaganda antecipada, mediante a postagem de um vídeo em seu instagram no qual, segundo o representante, continha pedido de voto por meio de "palavras mágicas", o que afrontaria, em tese, o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com a inicial, a transcrição do vídeo seria a seguinte: *"Alô, alô Santa Terezinha, muito obrigado pelo dia, foi muito bom, maravilhoso. Nós fizemos só a rua principal, mas após o carnaval vamos ajustar uma data com Givanildo da Saúde, o nosso "Mimi", para visitarmos todas as outras ruas e nós estaremos juntos com vocês como sempre eu estive quando era prefeito de Aquidabã e graças a Deus nós retornaremos agora a partir de outubro e estaremos juntos de vocês. Um grande abraço"*

Juntou aos autos o vídeo mencionado.

Decisão interlocutória exarada às fls. 16/17, indeferindo o pedido liminar.

Devidamente notificado, o representado Eurico de Souza Filho apresentou contestação, asseverando, em síntese, que sua manifestação está em consonância com o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não fez pedido explícito ou implícito de voto, mas apenas manifestou a pretensa candidatura.

O Ministério Público apresentou pronunciamento, concluindo, em linhas derradeiras, pela improcedência da representação, destacando, em síntese, que *"não houve pedido de votos, seja de forma explícita ou implícita (por meio de palavras mágicas)"*.

2. Fundamentação

Passo a decidir nos termos do art. 96, §º7º, da Lei 9.504/1997 e na forma do art. 20 da Resolução 23.608/2019 do TSE.

O art. 36-A da Lei 9.504/97 descreve o que não é considerado propaganda eleitoral antecipada:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei".

Conforme registrado no relatório desta sentença, a representação pautou-se pelos seguintes dizeres registrados em áudio: *"Alô, alô Santa Terezinha, muito obrigado pelo dia, foi muito bom, maravilhoso. Nós fizemos só a rua principal, mas após o carnaval vamos ajustar uma data com Givanildo da Saúde, o nosso "Mimi", para visitarmos todas as outras ruas e nós estaremos juntos com vocês como sempre eu estive quando era prefeito de Aquidabã e graças a Deus nós retornaremos agora a partir de outubro e estaremos juntos de vocês. Um grande abraço"*

É patente que não houve pedido explícito ou implícito de voto, não podendo ser inferida a realização de propaganda eleitoral antecipada sequer por meio de circunstâncias subliminares. Trata-se de um aceno do representado quanto ao seu interesse em participar do pleito eleitoral municipal.

A fim de corroborar o acima disposto, vale transcrever trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani na Ac. de 15.4.2010 no AgR-AI n. 10.203: *"A jurisprudência está consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, "mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto. [ç]"*

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público: *"A frase "Nós estaremos juntos com vocês como sempre eu estive quando era prefeito de Aquidabã e graças a deus nós retornaremos agora a partir de outubro e estaremos juntos de vocês" não caracteriza pedido de voto, uma vez que se trata de uma sentença declarativa afirmativa, devendo ser entendida, no contexto em que foi proferida, como uma pretensão de ocupar o cargo de prefeito, o que é permitido pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97"*.

O raciocínio jurídico ora perfilhado não discrepa do adotado em recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. CARREATA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. Inexistindo provas nos autos capazes de comprovar as alegações de irregularidades consistente na realização de propaganda eleitoral antecipada, a manutenção da decisão que julgou improcedente a representação proposta é medida que se impõe. 3. Conhecimento e improvimento recursal. RECURSO nº060034106, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 13/10/2022".

Ademais, não restou identificado o emprego de *"palavras mágicas"*, a exemplo das expressões *"elejam"*, *"apoiem"*, *"votem"*, cuja utilização visa atrair eleitores.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a suavitária. 2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que houve, tão somente, a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, bem como a divulgação de ações políticas

desenvolvidas e/ou quepretende desenvolver, de forma que não resta configurada propaganda antecipada nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97.3. Mensagens veiculadas em aplicativo whatsapp ou rede social da internet que não trazem pedido de votos, apenas a indicação do número de partido político ao qual se encontra filiado pré-candidato não configuram propaganda eleitoralantecipada. Precedentes.4. Recurso provido. Representação julgada improcedente. Recurso Eleitoral nº060008550, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/10/2020".

Por todos os ângulos que se analise a representação eleitoral deduzida nos presentes autos, a improcedência é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Com essas considerações, entendo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido veiculado na representação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPG.

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (TSE [Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600403-02.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600403-02.2020.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA : SILVANY YANINA MAMLAK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600403-02.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA: SILVANY YANINA MAMLAK

Advogados do(a) EXECUTADA: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a executada SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE, na pessoa de seus advogados GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829; PEDRO AUGUSTO FATEL DA

SILVA TARGINO GRANJA - SE9609; MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A; CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da segunda e terceira parcela da multa eleitoral, no importe de R\$ R\$ 3.601,48 (três mil e seiscentos e um reais e quarenta oito centavos), sob pena de remessa do débito para inscrição na Dívida Ativa da União.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-75.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600014-75.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-75.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA, PAULO VIEIRA DA SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de MALHADA DOS BOIS /SERGIPE, por seu(sua) presidente MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA e por seu(sua) tesoureiro(a) PAULO VIEIRA DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-75.2024.6.25.0005, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Capela, Estado de Sergipe, em 23 de maio de 2024. Eu, GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477 /2020-05ªZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-45.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600016-45.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD

INTERESSADO : JAMISSON MENESES BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-45.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD, JAMISSON MENESES BARROS

EDITAL

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2023, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico- Processo nº 0600016-45.2024.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Social Democrático - PSD.

MUNICÍPIO: Siriri/SE.

RESPONSÁVEIS: Dougllas Cardoso Andrade Oliveira (Presidente) ; Diego Cardoso Andrade Oliveira (1º Tesoureiro(a))

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 23 de maio de 2024. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600053-69.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600053-69.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : LEILSON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600053-69.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: LEILSON ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, de ordem da excelentíssima senhora Juíza Eleitoral Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600053-69.2024.6.25.0030, as contas de campanha de LEILSON ALVES DA CRUZ, referentes às Eleições de 2016.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 23 de maio de 2024. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Técnico Judiciário da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL 657/2024 - 06ª ZE

De ordem, expressa na Portaria nº 678/2020, da Excelentíssima Dra. Carolina Valadares Bitencourt, Juíza Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos de transferência dos(as) eleitores(as) abaixo relacionados.

Título de Eleitor	Nome do(a) Eleitor(a)	Lote	Motivo
0285XXXXXXXXX	ALINE VIEIRA DOS SANTOS	0037/2024	DOC-QUITAÇÃO
0133XXXXXXXXX	SARA MACHADO RODRIGUES	0037/2024	DOC-DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, determinou a publicação do presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de 2024. Eu, Albérico Barreto Fonseca, Chefe de Cartório, lavrei e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por ALBÉRICO BARRETO FONSECA, Chefe de Cartório, em 23/05/2024, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-59.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600008-59.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

INTERESSADO : LIDJA GOMES DE ANDRADE

INTERESSADO : MACIO GOMES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-59.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MACIO GOMES DE ANDRADE, LIDJA GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral em substituição Dr. Gil Maurity Ribeiro Lima, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 17 (dezessete) de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-14.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600011-14.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOAO PAULO MORAIS DE MATOS

INTERESSADO : VANDERLEI SANTOS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-14.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOAO PAULO MORAIS DE MATOS, VANDERLEI SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Gil Maurity Ribeiro de Lima, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 (vinte e três) de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-07.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600005-07.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : RUBENS FEITOSA MELO (1110/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA

INTERESSADO : RUBENS FEITOSA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-07.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA, RUBENS FEITOSA MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: RUBENS FEITOSA MELO - SE1110

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Gil Maurity Ribeiro Lima, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ

SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 23 (vinte e três) de maio do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-82.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600038-82.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-82.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

CITAÇÃO

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral, de ordem do Juiz Eleitoral Substituto, Dr. Pedro Machado Gueiros, CITA a LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA LTDA para, querendo, apresentar contestação no prazo de 02 (dois) dias, além de tomar ciência de Decisão Liminar indeferida no bojo dos autos.

LAGARTO, 23 de maio de 2024.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-77.2024.6.25.0012

: 0600006-77.2024.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO : MANOEL DA SILVA MESSIAS

INTERESSADO : ROBERIO DA GAMA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-77.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: ROBERIO DA GAMA, MANOEL DA SILVA MESSIAS

INTERESSADO: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifica-se no caso em concreto a ocorrência de similaridade entre as fotografias dos dois cadastros, mas não no que concerne aos dados.

Publicado Edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Emitida intimação para o eleitor com domicílio eleitoral nesta Zona, o mesmo não foi encontrado para apresentar esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo CANCELAMENTO da inscrição eleitoral mais recente, tendo em vista a impossibilidade de afastamento da coincidência de titularidade das inscrições envolvidas.

Assim, determino que a inscrição 0306 0210 2160 seja cancelada, com o lançamento do ASE 450 - CANCELAMENTO SENTENÇA DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA .

Determino ainda que o Cartório Eleitoral registre as anotações pertinentes no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento archive-se os autos com as devidas cautelas.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral Substituto

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-82.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600038-82.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-82.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO, em face de LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA LTDA.

Em tutela de urgência, pugna a parte representante:

"b) seja determinado por este juízo, liminarmente e inaudita altera pars, diante do fumus boni iuris e periculun in mora demonstrados, a suspensão da divulgação da pesquisa nº SE-07254/2024 em todos os meios de comunicação social a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoas jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio;" (sic)

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência.

É o breve relato. DECIDO.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ELEITORAL

O Código Eleitoral, tampouco a Lei das Eleições, não disciplinaram a matéria atinente aos pedidos de tutela de urgência no âmbito do processo eleitoral, de sorte que deve-se aplicar de forma subsidiária e supletiva o CPC, analisando-se, portanto, os requisitos insculpidos em seu art. 300.

No CPC/2015 as tutelas provisórias estão dispostas da seguinte maneira:

Existe o gênero "Tutela Provisória", prevista no Livro V da Parte Geral, dividida em Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência. As primeiras subdividem-se ainda em Tutela Provisória de Urgência Cautelar e Tutela Provisória de Urgência Antecipada.

As Tutelas Provisórias de Urgência são de Natureza Cautelar ou Antecipada, e poderão ser requeridas incidental ou antecedentemente, ocasião última que vem em substituição ao *processo cautelar autônomo*, que, embora não possua mais previsão expressa no CPC/2015, teve sua "essência" preservada nos Capítulos II e III do Título II, Livro V do Novo Código de Ritos.

A Tutela Antecipada abrevia os efeitos do pedido principal; já a Tutela Cautelar apenas protege, assegura, garante o bem jurídico.

Os ensinamentos expostos constam expressamente na regra encartada no art. 294 e seu parágrafo único, que diz:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Como afirmado acima, o pedido apresentado pela parte representante trata-se de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada, haja vista a busca de uma antecipação dos efeitos que só se efetivariam na prestação jurisdicional final.

Destarte, descortinando a natureza jurídica do pedido emergencial, passamos à análise de seus requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1^o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2^o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3^o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, os requisitos para concessão de Tutelas Provisórias de Urgência, sejam Cautelares, sejam Antecipadas, foram textualmente unificados, passando a ser os seguintes: "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No entanto, a despeito do texto legal, para a concessão da tutela Antecipada o magistrado deve ainda nortear-se por um juízo de probabilidade máxima, tendo como balizadores os antigos requisitos amplamente conhecidos da "verossimilhança das alegações" e "prova robusta".

Ora, não poderia o julgador conceder a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional final com fundamento em requisitos rasos como os utilizados no juízo de probabilidade média, sob pena de antecipá-los sem plausibilidade suficiente.

O requisito da probabilidade já foi muito bem analisado por Cândido Rangel Dinamarco:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo Juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (A Reforma do Código de Processo Civil, 3^a ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Em relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"Para a obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. (...)O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os perigos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil-teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum-vol. I. 57^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 624.)

No caso concreto, destarte, não há comprovada a probabilidade do direito do representante, que visa a declaração de irregularidade de pesquisa eleitoral, cujo registro foi solicitado pela empresa demandada, conforme se fundamenta a seguir.

Pois bem.

Para que seja considerada válida a pesquisa de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, conhecida como Pesquisa Eleitoral, deve se seguir as regras dispostas na Resolução do TSE n. 23.600/2019, que sofreu alterações pela Resolução n. 23.727/2024.

Em seu art. 2^o a resolução determina uma série de requisitos a serem cumpridos, sendo:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

A parte representante afirma que a amostragem informada na pesquisa não traria o percentual de eleitores dos sexos masculino e feminino especificado para cada faixa de idade, faixa remuneratória e demais áreas pesquisadas, porém, analisando a documentação apresentada, percebo, aprioristicamente, que a pesquisa como registrada não se encontra em desacordo com a referida determinação, pois esta não exige a especificação do percentual do gênero para cada item, mas, sim, de forma geral, o que, com base no anexado aos autos, entendo que foi cumprido pela representada.

A origem dos recursos é própria, sendo fixado o seu valor, não se exigindo nota fiscal. Quanto ao exigido pelo inciso IV, entendo que o documento ID 122209351, atende a tal requisito. Por fim, em análise sumária, verifico que a representada apenas deixou de informar a origem do valor despendido e o demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da eleição, requisitos estes trazidos em 2024, através da alteração legislativa, porém, entendo que não possuem caráter grave ao ponto de suspender a divulgação da pesquisa.

Ora, em consulta ao *Sistema PesqEle* não foi apresentada qualquer inconsistência e/ou irregularidade na Pesquisa impugnada, de sorte a comprovar que tais requisitos não são relevantes para a sua divulgação, sendo suficiente a intimação da representada para corrigir tais vícios reparáveis.

Ademais, não há nenhuma informação por parte da representante de que o resultado teria sido manipulado, adulterado e/ou qualquer outra informação apta a gerar um desequilíbrio na eleição vindoura, o que, por certo, ensejaria a suspensão da divulgação.

Nesse sentido, entende o TSE que ainda que a pesquisa eleitoral não possua registro (caso muito mais grave que o dos autos), não há aplicação das penalidades da norma regimental tampouco a sua suspensão. Confira:

"[...] Pesquisa sem prévio registro. Rede social. Replicação de conteúdo divulgado por jornal de notória credibilidade. Presunção de boa-fé. Não configurada a infração eleitoral do art. 33, § 3º, da lei nº 9.504/1997. Reforma do acórdão. Afastamento da multa. [...] 1. Em regra, todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive os que replicam pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 2. Na espécie, o caso pede solução jurídica excepcional, na medida em que a recorrente replicou, em sua rede social Instagram, conteúdo originalmente publicado pelo jornal Folha de São Paulo, de notória credibilidade, de modo que deve prevalecer o princípio geral da presunção da boa-fé. 3. O quadro fático delineado no acórdão recorrido merece enquadramento jurídico diverso do quanto assentado na origem, de modo que a representação deve ser julgada improcedente, pois a conduta imputada à recorrente não tipifica a infração eleitoral descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. [...]"(Ac. de 28.5.2019 no REspe nº 060142496, rel. Min. Og Fernandes.)

Portanto, estando a Pesquisa devidamente registrada, e possuindo mero vício formal, não comprometendo o pleito eleitoral, entendo estar ausente a probabilidade do direito da representante.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se/intime-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Intime-se a parte representante.

Notifique-se o Ministério Público.

Lagarto-SE, 22.05.2024 às 23h17min.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600104-59.2024.6.25.0013

: 0600104-59.2024.6.25.0013 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EVERALDO DOS SANTOS

INTERESSADO : ALEXANDRO SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600104-59.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADA: EVERALDO DOS SANTOS

INTERESSADO: ALEXANDRO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DSE2402902553 envolvendo as inscrições eleitorais nº 0212.8827.2151, com situação LIBERADA pelo sistema, pertencente a 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome do eleitor EVERALDO DOS SANTOS, e a de nº 0193.1025.210, com situação NÃO LIBERADA pelo sistema, pertencente a esta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome do eleitor ALEXANDRO SANTOS.

Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se facilmente, apesar da mesma data de nascimento dos eleitores, que a duplicidade é formada por pessoas distintas, o que autoriza, nos termos do art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a imediata regularização da situação da inscrição não liberada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais envolvidas.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após, archive-se, com as cautelas de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral, em Substituição

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600105-44.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600105-44.2024.6.25.0013 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO VITOR SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIDO : JOAO VITOR SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600105-44.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIDO: JOAO VITOR SOUZA SILVA

INTERESSADO: JOAO VITOR SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DSE2402903540 envolvendo as inscrições eleitorais nº 0311.5596.2100, com situação LIBERADA pelo sistema, pertencente a 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome do eleitor JOÃO VITOR SOUZA SANTOS, e a de nº 0313.5505.2143, com situação NÃO LIBERADA pelo sistema, pertencente a esta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome do eleitor JOÃO VITOR SANTOS.

Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se facilmente, apesar da mesma data de nascimento dos eleitores, que a duplicidade é formada por pessoas distintas, o que autoriza, nos termos do art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a imediata regularização da situação da inscrição não liberada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais envolvidas.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após, archive-se, com as cautelas de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral, em Substituição

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600103-74.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600103-74.2024.6.25.0013 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ARIANE SANTOS BONIFACIO

INTERESSADO : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIDA : ALDIANE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600103-74.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIDA: ALDIANE DOS SANTOS

INTERESSADA: ARIANE SANTOS BONIFACIO

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DBR2402903251 envolvendo as inscrições eleitorais nº 0331.1249.1759, com situação LIBERADA pelo sistema, pertencente a 17ª Zona Eleitoral de Alagoas, em nome da eleitora ALDIANE DOS SANTOS, e a de nº 0222.6345.2143, com situação NÃO LIBERADA pelo sistema, pertencente a esta 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome da eleitora ARIANE SANTOS BONIFÁCIO.

Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se facilmente, apesar da mesma data de nascimento das eleitoras, que a duplicidade é formada por pessoas distintas, o que autoriza, nos termos do art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a imediata regularização da situação da inscrição não liberada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais envolvidas.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após, archive-se, com as cautelas de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral, em Substituição

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600093-30.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600093-30.2024.6.25.0013 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAYSSA DAS NEVES CRUZ

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600093-30.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: RAYSSA DAS NEVES CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

DESPACHO

Os partidos interessados foram citados nos autos, conforme juntada id.122197977, não apresnetado resposta, conforme certidão retro.

A certidão juntada do Cartório (id.122190816) traz o histórico da filiação de RAYSSA DAS NEVES CRUZ no AVANTE e no PL, ambos de Laranjeiras/SE.

A eleitora manifestou interesse em permanecer filiada ao Partido AVANTE (petição Id.122190773) e juntou ficha de filiação ao referido partido. Sobre este ponto, retifico o equívoco no despacho de 23/05/2024, onde se fez referência à intenção da requerente manter-se filiada ao PL.

A requerente, segundo certidão de p. 17, filiou-se ao Avante em 06/03/2024, desfiliando-se em 26/03/2024, filiando-se posteriormente ao PL em 26/03/2024. Agora, na p. 21, junta nova filiação ao Avante datada de 05/04/2024.

Dessa forma, com o objetivo de verificar a regularidade das filiações da autora, promova-se a sua intimação para, no prazo de cinco dias, explicar a divergência entre as datas de filiação ao Avante constantes no sistema FILIA e na ficha de filiação apresentada, explicando se a filiação em 05/04/2024 se trata de uma segunda filiação ao Avante, hipótese em que deverá ainda juntar aos autos a prova da inserção desta nova filiação no FILIA, já que não consta na certidão juntada pelo Cartório Eleitoral, bem como a comunicação de desfiliação ao PL, conforme exigido pelo artigo 24 da Resolução TSE 23596.

No tocante à cota, id. 122204441, do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, defiro-a parcialmente, determinando a intimação do Partido AVANTE de Laranjeiras/SE para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de desfiliação da Requerente, datado de 26/03/2024. Intime-se também o Partido Liberal de Laranjeiras/SE, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a ficha de filiação da Requerente, datada de 05/04/2024.

Indefiro a cota promotorial no tocante à "[..., *desfiliação da referida do Partido AVANTE de Laranjeiras, em 26/03/2024...*]" por parte do PL, tendo em vista que o pedido de desfiliação é dirigido ao partido do qual pretende desfiliar-se.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação, certifique-se e retornem conclusos.

Laranjeiras,SE datado e assinado por certificado digital PJe

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ªze - Laranjeiras(SE)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600095-97.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600095-97.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : JULIANA GONCALVES LIMA

REQUERENTE : VIVIAN DE SANTANA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600095-97.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, VIVIAN DE SANTANA ROCHA, JULIANA GONCALVES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) pelas contas do exercício financeiro 2022 julgadas não prestadas nos autos 0600033-91.2023.6.25.0013, com trânsito em julgado.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, prestadas as contas, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47 da Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) referente ao exercício financeiro de 2022.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (0600033-91.2023.6.25.0013).

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);

2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. Arquive-se.

Laranjeiras (SE), 23/05/2024

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JUNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600102-89.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600102-89.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON SOUZA SANTOS

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600102-89.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

INTERESSADO: EVERTON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se a agremiação para que no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a respeito da ausência de documentos verificada pela Unidade Técnica.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação do partido, sigam os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Em seguida, conclusos para decisão.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JUNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600094-15.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600094-15.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : JULIANA GONCALVES LIMA

REQUERENTE : VIVIAN DE SANTANA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600094-15.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, VIVIAN DE SANTANA ROCHA, JULIANA GONCALVES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) pelas contas do exercício financeiro 2020 julgadas não prestadas nos autos PJE PJE 0600136-69.2021.6.25.0013 com trânsito em julgado.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) referente ao exercício financeiro de 2020.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600136-69.2021.6.25.0013)

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);
2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).
3. Arquive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JUNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-14.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600107-14.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : LUCAS DA CRUZ PINHEIRO

INTERESSADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-14.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS, WHORTON LEON CRUZ DE LIMA, LUCAS DA CRUZ PINHEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

DE ORDEM do MM Juiz, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe,
TORNA PÚBLICO

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o Órgão Partidário Municipal e seus responsáveis apresentaram PRESTAÇÃO DE CONTAS, com fulcro art. 28, da Resolução TSE no 23.604/2019.

PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

PRESIDENTE:WHORTON LEON CRUZ DE LIMA

TESOUREIRO: LUCAS DA CRUZ PINHEIRO

Cientificamos, ainda, que nos termos do parágrafo §2o, do art. 31, da aludida Resolução, será facultado a qualquer interessado, para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei no 9.096/95).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE.

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 37

EDITAL 653/2024 - 15ª ZE

De ordem da Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 037/2024.

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 43 (quarenta e três) requerimentos de DEFERIDOS Alistamento, Revisão e/ou Transferência, constante do Lote 037/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 08/05/2024 à 21/05/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 21 de maio de 2024. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Estagiário da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-23.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600035-23.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

REQUERENTE : SAMUEL DA SILVA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-23.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ADNAN ANDRADE ARAUJO, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) nova(s) irregularidade(s) apontada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ID. 122211519), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (ID. 122211519).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-69.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600008-69.2023.6.25.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIO SILVA CELESTINO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-69.2023.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: ACACIO SILVA CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Diante da certidão cartorária de ID. 122207394, que atesta que o(a) requerente ACACIO SILVA CELESTINO apresentou requerimento de regularização, através dos autos do processo de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600011-87.2024.6.25.0016, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, ante a manifesta incidência de litispendência.

Com vistas a evitar qualquer prejuízo ao(à) requerente determino ao cartório eleitoral as seguintes providências:

1) Intime-se o(a) requerente em epígrafe do teor desta decisão, para que esteja ciente de que o requerimento de regularização tramitará doravante nos autos da RROPCE 0600011-87.2024.6.25.0016; e

2) Traslade-se cópia do presente feito aos autos do processo de requerimento de regularização supracitado.

P.R.I.C.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000006-27.2000.6.25.0026

PROCESSO : 0000006-27.2000.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : MARIA JOSE SANTANA
ADVOGADO : ATAIDE MENDONCA DOS SANTOS (14263/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000006-27.2000.6.25.0026 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: MARIA JOSE SANTANA
Advogado do(a) REU: ATAIDE MENDONCA DOS SANTOS - SE14263
DESPACHO

R.h.

Indefiro o petitório de id.122206327, pelos mesmos fundamentos apontados na decisão de id. 122201000.

Dito isto, após análise mais detalhada dos autos, constato que se aplica ao presente caso o instituto da suspensão condicional do processo.

Desse modo, designo audiência para apresentação da suspensão condicional do processo para o dia 23/07/2024 às 11:00 horas, no fórum local.

Intimações necessárias.

Ressalte-se que a assentada poderá ser realizada de forma mista para partes e patrono(s), por meio de videoconferência, utilizando-se da plataforma Teams, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Seguem abaixo as informações do link de acesso à sala de reunião criada para este fim. Link da reunião:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDY0NWM1YmQtMjg4NS00NmMxLTg5MDQtMWNIYzAwZWFiYTVl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22694ae56f-650b-4c97-9dc1-15d69e658e05%22%7d

ID da Reunião: [249 816 610 609](https://teams.microsoft.com/join/249816610609)

Senha: BahsHc

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

EDITAL 662/2024 - 17ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. RAPHAEL SILVA REIS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os requerimentos eleitorais de ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA do Lote 0026/2024 do eleitor abaixo relacionado perante a 17ª Zona Eleitoral:

MAIZA ALMEIDA DOS SANTOS - I.E. 0311XXXXXXX - LOTE 0026/2024.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro alegar ignorância, foi afixado o presente edital, no local de costume do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, bem como publicado o mesmo no DJe, estabelecendo o prazo de 05(cinco) dias a contar de sua publicação, para quaisquer manifestações, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021. CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória do Estado de Sergipe, aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

EDITAL 659/2024 - 17ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. RAPHAEL SILVA REIS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os requerimentos eleitorais de ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIAS dos Lotes 0032/2024 e 0035/2024 dos eleitores abaixo relacionados perante a 17ª Zona Eleitoral:

GILMAR DE ANDRADE - I.E. 0123XXXXXXXX - LOTE 0032/2024

MARIA GOIS MORAES - I.E. 0266XXXXXXXX - LOTE 0035/2024

CÍCERO SILVA DOS SANTOS - I.E. 0379XXXXXXXX - LOTE 0032/2024.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro alegar ignorância, foi afixado o presente edital, no local de costume do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, bem como publicado o mesmo no DJe, estabelecendo o prazo de 05(cinco) dias a contar de sua publicação, para quaisquer manifestações, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021. CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória do Estado de Sergipe, aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-06.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600016-06.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : VALMIR BOLEIRO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REPRESENTADO : PORTAL MAIS SERTÃO
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
REPRESENTADO : FOLHA DE SERGIPE.COM
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : DIEGO SANTANA
ADVOGADO : PAULA TEIXEIRA MACHADO DE SOUZA (11060/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-06.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: FOLHA DE SERGIPE.COM, PORTAL MAIS SERTÃO, DIEGO SANTANA, VALMIR BOLEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULA TEIXEIRA MACHADO DE SOUZA - SE11060

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, intime-se o Representante PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 23 de maio de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-59.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600006-59.2024.6.25.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-59.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

INTERESSADA: MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de requerimento apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD de Porto da Folha/SE, para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de

contas anual, da referida agremiação partidária, que teve as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2022 julgadas como Não Prestadas, conforme Sentença proferida nos autos nº 0600021-62.2023.6.25.0018.

As sanções aplicadas foram a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi observado o rito processual do art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável à Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual (ID 122197914).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização pleiteada pelos Requerentes (ID 122206060).

Vieram os autos conclusos.

É o breve o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A Prestação de Contas tem por objetivo verificar a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do Partido, sendo obrigatória, a sua apresentação, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme disposto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Denota-se do conjunto das análises realizadas nos presentes autos que não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, em consonância com a previsão legal esculpida na alínea "b", V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, estão presentes as exigências legais para regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, no tocante ao exercício financeiro de 2022, ensejando, portanto, a suspensão das consequências previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Salienta-se que, não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela procedência do requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a confiabilidade do requerimento apresentado, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino o levantamento das sanções aplicadas, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do, art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do inciso II, art. 9º, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.384/2012 (com redação dada pelo art. 57, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, mediante ofício, após a verificação do trânsito em julgado, sobre o inteiro teor da presente Sentença, por meio de endereço de correio eletrônico (e-mail) registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de aviso de recebimento ou comprovante de leitura, em razão de tratar-se de regularização de contas julgadas não prestadas.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600012-66.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600012-66.2024.6.25.0018 PETIÇÃO CÍVEL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADAILTON BATISTA SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDO : A B SANTOS - ME

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600012-66.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERIDO: A B SANTOS - ME

INTERESSADO: ADAILTON BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

DECISÃO

Cuidam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS deduzidos pela AB SANTOS - ME/IPESE, ora Embargante, qualificada nestes autos, em face as Sentença prolatada em 06 de maio de 2024 (ID 122200370), ao argumento de que, ao proferir o aludido decism, este Juízo teria incorrido em contradição.

A despeito da intimação do Embargado, não houve oferta de Contrarrazões (Certidão - ID 122207065).

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

O presente instrumento processual encontra guarida legal no art. 275 do Código Eleitoral, que prescreve:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1022 do Código de Processo Civil. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (destaques não constantes do original)

Isto porque o art. 275 do Código Eleitoral remete a disciplina recursal ao Código de Processo Civil, estabelecendo, no particular, prazo de 3 (três) dias para dedução.

Pois bem.

De início, observo que os Embargos preenchem os pressupostos para o conhecimento, restando configurada a hipótese de cabimento.

No tocante ao mérito, visualizo que a peça de impugnação merece acolhida.

Isto porque, na ambiência estrita dos Embargos de Declaração, possível concluir que a decisão vergastada descurou quanto à ausência de divulgação da pesquisa inquinada pelo vício apontado na sentença embargada.

Neste particular, anoto que, a despeito do deferimento parcial da tutela provisória no sentido da autorização de divulgação da pesquisa com a anotação de esclarecimento sobre a impugnação judicial, a Embargante optou pela abstenção enquanto a controvérsia jurisdicional restasse pendente de resolução.

Destarte, o art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à pena de multa, não prevendo essa norma legal a incidência de multa na hipótese em que inexistente divulgação da pesquisa inquinada, a despeito do requerimento de registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, impositivo o CONHECIMENTO dos Embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o respectivo PROVIMENTO, alterando-se a Sentença prolatada, a qual figurará nos seguintes termos:

(...)

Destarte, porquanto os autos reúnam elementos capazes de corroborar parcialmente as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo PROCEDENTE o pedido inicial no sentido de cominar à Representada a abstenção quanto à divulgação dos dados constantes da pesquisa sob o n. SE-09658/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada globalmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Intimações necessárias.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600012-66.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600012-66.2024.6.25.0018 PETIÇÃO CÍVEL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADAILTON BATISTA SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDO : A B SANTOS - ME

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600012-66.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERIDO: A B SANTOS - ME

INTERESSADO: ADAILTON BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

DECISÃO

Cuidam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS deduzidos pela AB SANTOS - ME/IPESE, ora Embargante, qualificada nestes autos, em face as Sentença prolatada em 06 de maio de 2024 (ID 122200370), ao argumento de que, ao proferir o aludido decisum, este Juízo teria incorrido em contradição.

A despeito da intimação do Embargado, não houve oferta de Contrarrazões (Certidão - ID 122207065).

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

O presente instrumento processual encontra guarida legal no art. 275 do Código Eleitoral, que prescreve:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1022 do Código de Processo Civil. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (destaques não constantes do original)

Isto porque o art. 275 do Código Eleitoral remete a disciplina recursal ao Código de Processo Civil, estabelecendo, no particular, prazo de 3 (três) dias para dedução.

Pois bem.

De início, observo que os Embargos preenchem os pressupostos para o conhecimento, restando configurada a hipótese de cabimento.

No tocante ao mérito, visualizo que a peça de impugnação merece acolhida.

Isto porque, na ambiência estrita dos Embargos de Declaração, possível concluir que a decisão vergastada descurou quanto à ausência de divulgação da pesquisa inquinada pelo vício apontado na sentença embargada.

Neste particular, anoto que, a despeito do deferimento parcial da tutela provisória no sentido da autorização de divulgação da pesquisa com a anotação de esclarecimento sobre a impugnação judicial, a Embargante optou pela abstenção enquanto a controvérsia jurisdicional restasse pendente de resolução.

Destarte, o art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à pena de multa, não prevendo essa norma legal a incidência de multa na hipótese em que inexistente divulgação da pesquisa inquinada, a despeito do requerimento de registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, impositivo o CONHECIMENTO dos Embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o respectivo PROVIMENTO, alterando-se a Sentença prolatada, a qual figurará nos seguintes termos:

(...)

Destarte, porquanto os autos reúnam elementos capazes de corroborar parcialmente as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo PROCEDENTE o pedido inicial no sentido de cominar à

Representada a abstenção quanto à divulgação dos dados constantes da pesquisa sob o n. SE-09658/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada globalmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Intimações necessárias.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600021-28.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600021-28.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-28.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Miguel de

Loureiro, presidente da sigla, em face do senhor EVERTON LIMA GÓIS e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE PORTO DA FOLHA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado Éverton Lima Góis, pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, teria promovido ato de propaganda eleitoral extemporânea mediante personalização da fachada de imóvel situado na Travessa Coelho Neto com Rua Salvador Nogueira. Destarte, fora afixado outdoor com o número 44, o qual se refere à sigla partidária do União Brasil.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata subtração do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 06 de maio de 2024 (ID 122200207). Resposta apresentada em 08 de maio de 2024 (ID 122201742).

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural (ID 122209710).

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os Representados, incluindo um pré-candidato, senhor Éverton Lima Góis, afixaram mural/*outdoor* em imóvel, em tese , privado com indicação ostensiva do número que designa a sigla partidária União Brasil.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a disponibilização do referido *outdoor* afixado em imóvel particular, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Visualizo que a peça de resistência ventila a tese segundo a qual o "imóvel localizado na Travessa Coelho Neto, com Rua Salvador Nogueira, em Porto da Folha funciona o Diretório Municipal do União Brasil que equipara-se ao Comitê Eleitoral" (sic).

Contudo, conforme demonstrado no documento equipado à peça vestibular, a sede oficial do "Diretório Municipal do União Brasil de Porto da Folha é situada na Avenida Minervino de Farias Lima, no 1336, Porto da Folha, totalmente diferente onde consta a fixação de *outdoor*, objeto da presente representação".

Neste sentido, os Representados não fizeram prova em sentido contrário, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, rememoro que, a teor do art. 14 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m²

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504 /1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (negritos não constantes do original)

Portanto, considerando que o imóvel citado na peça inicial não constitui comitê central, mas, tão somente, potencial comitê coadjuvante de campanha, imperiosa a estrita observância ao disposto no art. 14, § 2º, da sobredita Resolução temática, ao arripio do que visualizado neste feito.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa vedação constante da legislação eleitoral quanto à "a realização de atos de pré-campanha, por meio de *outdoors*, [pois] importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei no 9.504/97 e desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido" (Recurso Especial Eleitoral no 060045369, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arripio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600021-28.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600021-28.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-28.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Miguel de Loureiro, presidente da sigla, em face do senhor EVERTON LIMA GÓIS e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE PORTO DA FOLHA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado Éverton Lima Góis, pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, teria promovido ato de propaganda eleitoral extemporânea mediante personalização da fachada de imóvel situado na Travessa Coelho Neto com Rua Salvador Nogueira. Destarte, fora afixado outdoor com o número 44, o qual se refere à sigla partidária do União Brasil.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de imediata subtração do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 06 de maio de 2024 (ID 122200207). Resposta apresentada em 08 de maio de 2024 (ID 122201742).

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural (ID 122209710).

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os Representados, incluindo um pré-candidato, senhor Éverton Lima Góis, afixaram mural/*outdoor* em imóvel, em tese , privado com indicação ostensiva do número que designa a sigla partidária União Brasil.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a disponibilização do referido *outdoor* afixado em imóvel particular, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Visualizo que a peça de resistência ventila a tese segundo a qual o "imóvel localizado na Travessa Coelho Neto, com Rua Salvador Nogueira, em Porto da Folha funciona o Diretório Municipal do União Brasil que equipara-se ao Comitê Eleitoral" (sic).

Contudo, conforme demonstrado no documento equipado à peça vestibular, a sede oficial do "Diretório Municipal do União Brasil de Porto da Folha é situada na Avenida Minervino de Farias Lima, no 1336, Porto da Folha, totalmente diferente onde consta a fixação de *outdoor*, objeto da presente representação".

Neste sentido, os Representados não fizeram prova em sentido contrário, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, rememoro que, a teor do art. 14 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m²

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504 /1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (negritos não constantes do original)

Portanto, considerando que o imóvel citado na peça inicial não constitui comitê central, mas, tão somente, potencial comitê coadjuvante de campanha, imperiosa a estrita observância ao disposto no art. 14, § 2º, da sobredita Resolução temática, ao arrepio do que visualizado neste feito.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem

assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022.

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa vedação constante da legislação eleitoral quanto à "a realização de atos de pré-campanha, por meio de *outdoors*, [pois] importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei no 9.504/97 e desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido" (Recurso Especial Eleitoral no 060045369, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-89.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600004-89.2024.6.25.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REQUERENTE : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-89.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

INTERESSADA: MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de requerimento apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD de Porto da Folha/SE, para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas anual, da referida agremiação partidária, que teve as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021 julgadas como Não Prestadas, conforme Sentença proferida nos autos nº 0600027-06.2022.6.25.0018.

As sanções aplicadas foram a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi observado o rito processual do art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável à Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual (ID 122197947).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização pleiteada pelos Requerentes (ID 122206300).

Vieram os autos conclusos.

É o breve o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

A Prestação de Contas tem por objetivo verificar a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do Partido, sendo obrigatória, a sua apresentação, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme disposto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Denota-se do conjunto das análises realizadas nos presentes autos que não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, em consonância com a previsão legal esculpida na alínea "b", V, § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, estão presentes as exigências legais para regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, no tocante ao exercício financeiro de 2021, ensejando, portanto, a suspensão das consequências previstas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Salienta-se que, não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária Requerente, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela procedência do requerimento de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a confiabilidade do requerimento apresentado, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino o levantamento das sanções aplicadas, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do inciso II, art. 9º, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.384/2012 (com redação dada pelo art. 57, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, mediante ofício, após a verificação do trânsito em julgado, sobre o inteiro teor da presente Sentença, por meio de endereço de correio eletrônico (e-mail) registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de aviso de recebimento ou comprovante de leitura, em razão de tratar-se de regularização de contas julgadas não prestadas.

Diligências necessárias, após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-22.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600017-22.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ELAINE CRISTINA DE CARVALHO

INTERESSADA : MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-22.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DANIEL DOS SANTOS, PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) em Propriá (SE), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 118102671 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 121056213, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 121056228 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 121188764.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas (ID n.º 122154713), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas (ID n.º 122157390).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2022, proveniente de contribuições de parlamentares, não recebendo valores do Fundo Partidário. Os gastos partidários foram devidamente comprovados. Ainda, o partido não obteve recebimento de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) em Propriá (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2022, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá (SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-86.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600015-86.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

INTERESSADO : ROBERTO FIRMINO SANTOS

INTERESSADO : WILLAMY MELO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-86.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, ROBERTO FIRMINO SANTOS, WILLAMY MELO NASCIMENTO, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) em Japoatã (SE), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 116019928 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 118093784, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 120931659 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 121005786.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas (ID n.º 122154099), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas (ID n.º 122157390).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2022, proveniente de contribuições de parlamentares, não recebendo valores do Fundo Partidário. Os gastos partidários foram devidamente comprovados. Ainda, o partido não obteve recebimento de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) em Japoatã (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2021, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá (SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-80.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600004-80.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

REQUERENTE : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-80.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, objetivando a modificação da sentença que extinguiu o presente processo com fundamento nos arts. 485, inc. IV, do NCPC, 29, § 2º, inc. II, e 31, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Para tanto, sana o vício de representação processual com a juntada de procuração para constituição de advogado. Requer o acolhimento dos embargos ou o seu recebimento, como pedido de reconsideração para o prosseguimento do feito para ao final aprovar ou aprovar com ressalvas as contas.

O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos.

É o relatório. Decido.

Consoante ensinamentos de Daniel Amorim Assunção Neves, in Novo Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora JusPodivM(Pg. 1785), "Os incisos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição(art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1022,II, do CPC) e erro material (art. 1022, III, do CPC)"

Acrescenta, ainda, que:

"A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito de questões resolvidas.

O terceiro vício que legitima a interposição de embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

Atendendo a reivindicação doutrinária, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, incluiu entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio do embargos de declaração o erro material. Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão."

E, também, refere-se, o autor, aos chamados embargos de declaração atípicos, da seguinte forma:

"Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão - muito mais frequente na segunda hipótese - o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida . O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso - no caso de omissão - ou da escolha entre duas proposições inconciliáveis - no caso de contradição".

No caso sob análise, verifico que o órgão partidário supriu, ainda que intempestivamente, a omissão que ocasionou a extinção do feito sem resolução do mérito. Resta esclarecer, ainda, que caso se mantenha a decisão combatida, o órgão ainda poderá solicitar nova regularização, precisando para tal, requerer a reabertura do SPCA e a atuação de novo processo, o que de certo modo, apenas prolongaria o trâmite do feito, haja vista que aparentemente a documentação necessária consta dos presentes autos.

Assim, em primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, acolho em parte os Embargos de Declaração para receber o presente Requerimento de Regularização de Prestação de Contas (RROPCO), sem efeito suspensivo, nos termos do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, reservando-me a avaliar a sua regularidade após o exame técnico. Ao Cartório Eleitoral para que verifique:

- a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.
- b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
- c) vista ao MP pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-95.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600003-95.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

REQUERENTE : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-95.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, objetivando a modificação da sentença que extinguiu o presente processo com fundamento nos arts. 485, inc. IV, do NCPC, 29, § 2º, inc. II, e 31, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Para tanto, sana o vício de representação processual com a juntada de procuração para constituição de advogado. Requer o acolhimento dos embargos ou o seu recebimento, como pedido de reconsideração para o prosseguimento do feito para ao final aprovar ou aprovar com ressalvas as contas.

O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos.

É o relatório. Decido.

Consoante ensinamentos de Daniel Amorim Assunção Neves, in Novo Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora JusPodivM(Pg. 1785), "Os incisos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição(art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1022,II, do CPC) e erro material (art. 1022, III, do CPC)"

Acrescenta, ainda, que:

"A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito de questões resolvidas.

O terceiro vício que legitima a interposição de embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

Atendendo a reivindicação doutrinária, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, incluiu entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio do embargos de declaração o erro material. Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão."

E, também, refere-se, o autor, aos chamados embargos de declaração atípicos, da seguinte forma:

"Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão - muito mais frequente na segunda hipótese - o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida . O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso - no caso de omissão - ou da escolha entre duas proposições inconciliáveis - no caso de contradição".

No caso sob análise, verifico que o órgão partidário supriu, ainda que intempestivamente, a omissão que ocasionou a extinção do feito sem resolução do mérito. Resta esclarecer, ainda, que caso se mantenha a decisão combatida, o órgão ainda poderá solicitar nova regularização, precisando para tal, requerer a reabertura do SPCA e a atuação de novo processo, o que de certo modo, apenas prolongaria o trâmite do feito, haja vista que aparentemente a documentação necessária consta dos presentes autos.

Assim, em primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, acolho em parte os Embargos de Declaração para receber o presente Requerimento de Regularização de Prestação de Contas (RROPCO), sem efeito suspensivo, nos termos do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, reservando-me a avaliar a sua regularidade após o exame técnico. Ao Cartório Eleitoral para que verifique:

- a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.
- b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
- c) vista ao MP pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinatura eletrônica)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-06.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600065-06.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO

RESPONSÁVEL : GEOFLAN SANTANA GOIS

RESPONSÁVEL : JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO

RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-06.2022.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO, GEOFLAN SANTANA GOIS, LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA, ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO

EDITAL

O Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Partido Político a seguir relacionado apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2022, no Município de Poço Verde/SE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e, ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Unidade Eleitoral	Órgão	Partido	Nº Processo - PJE
POÇO VERDE - SE	Direção Municipal /Comissão Provisória	40 - PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	0600065-06.2022.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 23 de maio de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral da 22ª ZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-58.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600068-58.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL
 ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
 ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
 RESPONSÁVEL : CAROLINA SILVA FREITAS DOREA
 ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
 ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
 RESPONSÁVEL : FRANCYELLA BATISTA DORIA ANDRADE
 ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
 ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
 RESPONSÁVEL : ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS
 RESPONSÁVEL : LENALDO LISBOA DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-58.2022.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS, LENALDO LISBOA DE ARAUJO, CAROLINA SILVA FREITAS DOREA, FRANCYELLA BATISTA DORIA ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

ELEIÇÃO REF.: 2022

EDITAL

O Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Partido Político a seguir relacionado apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2022, no Município de Poço Verde/SE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e, ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Unidade Eleitoral	Órgão	Partido	Nº Processo - PJE
POÇO VERDE - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	77 - SOLIDARIEDADE	0600068-58.2022.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 23 de maio de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral da 22ª ZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600017-76.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600017-76.2024.6.25.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600017-76.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

RESPONSÁVEL: GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO, MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

ELEIÇÃO REF.: 2018

EDITAL

O Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Partido Político a seguir relacionado apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS de campanha relativas às Eleições de 2018, no Município de Poço Verde/SE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e, ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Unidade Eleitoral	Órgão	Partido	Nº Processo - PJE
POÇO VERDE - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	22 - PL - PARTIDO LIBERAL	0600017-76.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 23 de maio de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral da 22ª ZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 023 - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT EM TOBIAS BARRETO /SE

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de TOBIAS BARRETO/SERGIPE, por seu(sua) presidente IVAN CARLOS DE MACEDO e por seu(sua) tesoureiro(a) ALISSON CISNEIRO DOS SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-44.2024.6.25.0023, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 23 de maio de 2024. Eu, VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL Nº 24/2024 - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EXMO. SR. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, do município de Tobias Barreto/SE, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação.

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE
----------------------	-----------	------	----------	------

01/04/2024	005285860507	JOSE ALVES DE MELO IRMÃO	TRANSFERÊNCIA	0012 /2024
30/04/2024	030829202186	IZABELA DOS SANTOS SOUZA	ALISTAMENTO	0026 /2024
08/05/2024	174034020540	GEISIEL LUIS DA SILVA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0032 /2024
08/05/2024	107027600574	JOSE ADENILTON OLIVA DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0032 /2024
08/05/2024	151325050574	JOSE ROBERTO MUNIZ DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0032 /2024
08/05/2024	031420712100	VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA	ALISTAMENTO	0032 /2024

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto/SE, em 23 de Maio de 2024. Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 585/2020 - 23ªZE, assino.

24ª ZONA ELEITORAL

DESPACHO

DESPACHO

ID do Documento	122202301
Por	ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Em	13/05/2024 21:59:26
Tipo de Documento	Despacho
Documento	Despacho

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600496-05.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: LAELSON SILVEIRA ANDRADE, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA, COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, efetive-se o lançamento do(s) Código de ASE correspondente(s), intimando-se, em seguida, o(a)(s) RECORRENTE(S) para quitação da multa imposta, no montante individual de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) para cada um, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004. Evolua a classe para cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo supra sem comprovação de quitação da sanção pecuniária:

1. Certifique-se;
2. Proceda-se ao registro do débito no correspondente livro cartorário, através do Sistema Sanções;

3. Seja lavrado o(a) correspondente(s) Demonstrativo(s) de Débitos, com juntada aos presentes autos;

4. Remeta-se cópia dos presentes autos à AGU para fins de cumprimento da sentença.

Em seguida, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600495-11.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : SILAS DOS SANTOS

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: SILAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

DECISÃO

Sendo insignificante o valor bloqueado por meio do Sisbajud (R\$ 10,04 - ID 113393693), promovo a pesquisa com o fim de verificar a existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema RENAJUD, com restrição total, em caso de localização de bem em atendimento ao pedido ID 122173897.

Vista à AGU.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-65.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600067-65.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-65.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, representado pelo senhor Rodrigo Thyago da Silva Santos (Presidente), em face de INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-09067/2024, registrada em 17 de maio de 2024.

Narra que o Representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

a) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 26.600/2019;

b) Inconsistência no plano amostral e formulário de pesquisa;

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE n.º 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como os requisitos necessários para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A princípio, analiso o registro da demandada no CONRE-5. Temos que, de acordo com a Lei nº 6.839/1980, que regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é clara a obrigatoriedade de registro daquelas empresas cujas atividades estejam diretamente ligadas ao exercício profissional que requeira habilitação legal específica e fiscalização por parte de um conselho profissional.

O Decreto Federal nº 80.404/77 e a Resolução CONFE nº 87/77 especificam os critérios e regulamentações concernentes às atividades que envolvem a prática da estatística, definindo que empresas que realizam atividades nesta área devem estar devidamente registradas no conselho regional correspondente.

No caso em apreço, "INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA", ao realizar atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, engaja-se diretamente em trabalhos que envolvem coleta, análise e interpretação de dados estatísticos.

Tais atividades são, por sua natureza, indissociáveis dos conhecimentos técnicos da estatística, implicando a necessidade de observância dos padrões e normas estabelecidos pelo conselho de classe responsável.

Conforme pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (<https://conre5.org.br/empresas-registradas-2/>), verifico que a empresa demandada não figura entre as registradas, não sendo, possível, portanto, realizar pesquisa eleitoral.

Ademais, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(i.)

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(i)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

No caso sob exame, observa-se, de plano, que a empresa não registrou a origem dos recursos aplicados no Sistema PesqEle. Nesse sentido, conforme o art. 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, mostra-se evidente a obrigatoriedade legal de registrar o valor e a origem dos recursos despendidos, mesmo que a pesquisa tenha sido realizada com recursos próprios.

Além disso, ao analisar a suposta irregularidade ocasionada pela não apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2023, previsto no art. 2º, §11º, "c", verifico que tal documento não foi devidamente juntado pela demandada no Sistema PesqEle.

Quanto ao plano amostral probabilístico, pode-se defini-lo como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução, devendo-se promover a devida ponderação entre gênero e as demais variáveis, a fim de que seja possível obter o retrato mais fiel possível da representatividade do atual contexto social. Já no que concerne ao critério econômico, os dados fornecidos pelo Censo/IBGE, servem de parâmetro para estabelecer a fotografia social do momento.

No entanto, no caso em tela, observo que, a impugnada não anexou arquivo com detalhamento de bairros e municípios no Sistema PesqEle. Assim, conforme o disposto no art. 2º, §7º, incisos I e V, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, é imprescindível a complementação do registro com estes dados, o que implica em pena da pesquisa ser considerada não registrada.

Por outro lado, verifico que os percentuais apresentados no plano amostral referentes ao quantitativo de homens e mulheres com relação à faixa etária não correspondem com a metodologia aplicada, havendo ausência de ponderação, contrariando o previsto no art. 2º, inciso IV, da supracitada Resolução.

Dessa forma, observado o não cumprimento dos requisitos dispostos na citada Resolução 23.600/2019, fica caracterizada a irregularidade da pesquisa realizada pela empresa impugnada.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados por empresa não registrada no CONRE-5 e potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA, registrada sob o nº SE-09067/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de RS 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Cite-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600051-14.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600051-14.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600051-14.2024.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 2º, da Portaria nº 559/2022, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Partido PODE - PODEMOS em Aracaju/SE, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar contas finais referentes às Eleições Gerais de 2020, utilizando o sistema SPCE, juntando aos autos do processo 0600051-14.2024.6.25.0002, conforme determina o art. 80, §2º, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de ter as contas julgadas não regularizadas.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Aracaju (SE), em 23 de maio de 2024.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600054-88.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600054-88.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

INTERESSADO : WILLAN DE FRANCA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600054-88.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

INTERESSADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, representado pelo senhor Evandro da Silva Galdino (Presidente), em face de INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-09067 /2024, registrada em 17 de maio de 2024.

Narra que o Representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

- a) Ausência de registro do demandado no Conselho Regional de Estatística - CONRE;
- b) Não observância do requisito estabelecido no art 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 26.600 /2019;
- c) Não observância do requisito estabelecido no art. 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 26.600 /2019;

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Requeru, por fim, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da mencionada Resolução.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciososa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como os requisitos necessários para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que concerne ao registro da demandada no CONRE-5, temos que, de acordo com a Lei nº 6.839/1980, que regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é clara a obrigatoriedade de registro daquelas empresas cujas atividades estejam diretamente ligadas ao exercício profissional que requeira habilitação legal específica e fiscalização por parte de um conselho profissional.

O Decreto Federal nº 80.404/77 e a Resolução CONFE nº 87/77 especificam os critérios e regulamentações concernentes às atividades que envolvem a prática da estatística, definindo que empresas que realizam atividades nesta área devem estar devidamente registradas no conselho regional correspondente.

No caso em apreço, "INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA", ao realizar atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, engaja-se diretamente em trabalhos que envolvem coleta, análise e interpretação de dados estatísticos.

Tais atividades são, por sua natureza, indissociáveis dos conhecimentos técnicos da estatística, implicando a necessidade de observância dos padrões e normas estabelecidos pelo conselho de classe responsável.

Conforme pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (<https://conre5.org.br/empresas-registradas-2/>), verifico que a empresa demandada não figura entre as registradas, não sendo, possível, portanto, realizar pesquisa eleitoral.

Ademais, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(.)

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

No caso sob exame, observa-se, de plano, que a empresa não registrou a origem dos recursos aplicados no Sistema PesqEle. Nesse sentido, conforme o art. 2º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, mostra-se evidente a obrigatoriedade legal de registrar o valor e a origem dos recursos despendidos, mesmo que a pesquisa tenha sido realizada com recursos próprios.

Além disso, ao analisar a suposta irregularidade ocasionada pela não apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2023, previsto no art. 2º, §11, "c", verifico que tal documento não foi devidamente juntado pela demandada no Sistema PesqEle.

Dessa forma, observado o não cumprimento dos requisitos dispostos na citada Resolução 23.600/2019, fica caracterizada a irregularidade da pesquisa realizada pela empresa impugnada.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados por empresa não registrada no CONRE-5 e potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA, registrada sob o nº SE-09067/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Indefiro o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, visto que o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Cite-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600015-69.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600015-69.2024.6.25.0002 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju

REQUERIDO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600015-69.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em Aracaju/SE, pleiteando a suspensão da

anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas referente às eleições 2020 (ID 122161235).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas de campanha eleitoral - eleições 2020, conforme se confere nos autos da PC-PP nº 06000897-92.2020.6.25.0027 (Sentença publicada em 08/08/2023), havendo a decisão transitado em julgado em 14/08/2023.

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação do Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em Aracaju/SE, nas pessoas de seu presidente, transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de ID 122209358.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas de campanha eleitoral nas eleições de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em Aracaju/SE, em razão da não prestação das contas de campanha eleitoral - eleições de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado digitalmente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600015-91.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-91.2024.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju

REQUERIDO : AVANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600015-91.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

REQUERIDO: AVANTE

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO AVANTE- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU, em virtude das apresentação das contas anuais referente ao exercício 2021 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº PC-PP nº 06001029320226250002).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 08/02/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600004-62.2024.6.25.0027.

Para se evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600004-62.2024.6.25.0027, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 13/05/2024.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Contudo, analisando os autos do RROPCO nº 0600004-62.2024.6.25.0027, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas anuais, referente ao exercício 2021, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO AVANTE- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Aracaju/SE, datada e assinado eletronicamente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-08.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600006-08.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA (47552/CE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS (48087/CE)
ADVOGADO : REBECCA ARAUJO ROSA MOURA (36137/CE)
ADVOGADO : ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES (27422/CE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REU : EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REU : JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REU : KARINA DOS SANTOS LIBERAL
ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-08.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ, JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, KARINA DOS SANTOS LIBERAL

Advogados do(a) REU: EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, GIVALDO CAMPOS DE JESUS - SE6701-A, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS - CE48087, KLEBER ARAUJO VALENCA - SE2074, ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE27422, REBECCA ARAUJO ROSA MOURA - CE36137, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA - CE47552, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogado do(a) REU: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241

Ação Penal Eleitoral 0600006-08.2019.6.25.0027

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral movida pelo Ministério Público em desfavor de JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, conhecido como "VALDELVAN 90", EVILÁZIO RIBEIRO DA CRUZ, conhecido como LÁZIO, JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS e KARINA DOS SANTOS LIBERAL, atribuindo-lhes a prática das condutas penalmente tipicadas nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral, na forma prevista no art. 29 do Código Penal, e pelo crime do art. 2ª da Lei 12.850 /2013.

Narra a inicial acusatória (págs. 3-20, id. 29853) que, em outubro de 2018, em diversas oportunidades, os réus, com identidade de propósitos e comum acordo, em colaboração consciente e voluntária para a prática criminosa, inseriram e fizeram inserir declarações falsas em diversos documentos destinados à prestação de contas junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

Prossegue o Parquet informando que, após a eleição de JOSÉ VALDEVAN, percebendo a existência de débitos de campanha e a necessidade de fechar as contas, os réus se associaram, sob o comando daquele, com objetivo de convencer diversas pessoas a promoverem depósitos bancários, simulando doações eleitorais.

Na prestação de contas do então candidato eleito, foram verificadas 86 doações no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), em datas posteriores ao primeiro turno das eleições, sendo o valor determinado de modo a burlar normativa do TSE.

Denúncia recebida em 19/12/2018 (págs. 25-26, id. 29853).

Resposta à Acusação dos denunciados EVILÁZIO RIBEIRO DA CRUZ, KARINA DOS SANTOS LIBERAL e JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS apresentada em 27/02/2019 (págs. 100-140, id. 29854).

Resposta à Acusação do denunciado JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS apresentada em 08 /03/2021 (p. 30, id. 102450897; id. 102451908 e; págs. 1-9, id. 102451910).

Em 09/06/2022, foi proferida decisão para autorização de utilização da prova emprestada, produzida na AIJE nº 0601585-09.2018.6.25.0000 (id. 106001518), sendo sua cópia integral juntada a estes autos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais (id. 121250258), pugnando pela procedência da ação penal, para condenar os réus às penas das infrações penais tipificadas "nos artigos 350 e 353, ambos do Código Eleitoral (FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL e USO DE DOCUMENTOS FALSOS), na forma prevista no artigo 29 do Código Penal, devendo ser condenados pelo primeiro delito, ficando o outro absorvido, pelo princípio da consunção já informado, além da condenação pelo crime de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, previsto no artigo 2º da lei 12.850/2013, configurando-se o concurso material de delitos, destacando que, com relação ao réu José Valdervan de Jesus Santos, conforme as provas dos autos, por sua ascendência em relação à configuração da vontade criminosa, deverá ter a reprovação da culpabilidade, no delito de Organização Criminosa, mais severa, justificando a agravação da pena por exercer a liderança do grupo, tudo na forma da lei."

Em suas alegações finais (id. 12144369), JOSÉ VALDEVAN suscitou, preliminarmente, a necessidade de apreciação da questão de ordem apresentada na manifestação de id. 120576073, a ausência de validade jurídica da prova emprestada da AIJE nº 0601585-09.2018.6.25.0000 e a ausência de previsão legal para a modificação de competência do Juízo da 2ª Zona Eleitoral para o da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju. No mérito, sustentou a ausência de dolo específico quanto ao crime de falsidade ideológica eleitoral, a não configuração do delito de organização criminosa e a atipicidade do crime art. 353 do Código Eleitoral ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção.

Nos memoriais apresentados por KARINA DOS SANTOS LIBERAL (id. 121852126) houve defesa de mérito para alegar a ausência de dolo na prática das condutas e na formação de organização criminosa.

Por intermédio da Defensoria Pública da União, EVILÁZIO RIBEIRO DA CRUZ e JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS em suas alegações finais (id. 122180425) sustentaram a ausência de provas quanto à autoria dos crimes de falsidade ideológica eleitoral e uso de documento falso, a atipicidade do crime do art. 2º da Lei 12.850/13, a aplicação do princípio da consunção aos crimes de falsidade ideológica eleitoral, além de discorrer sobre a dosimetria da pena.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatar. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Penal Eleitoral movida pelo Ministério Público em desfavor de JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, conhecido como "VALDELVAN 90", EVILÁZIO RIBEIRO DA CRUZ, conhecido como LÁZIO, JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS e KARINA DOS SANTOS LIBERAL, atribuindo-lhes a prática das condutas penalmente tipicadas nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral, na forma prevista no art. 29 do Código Penal, e pelo crime do art. 2ª da Lei 12.850 /2013.

2.1 - DAS PRELIMINARES

2.1.1 - Necessidade de Realização do Saneamento Processual

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à questão suscitada, é de que sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas. A regra do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória. A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes (STJ, T2, AgRg na MC 25519 /DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 08/03/2016).

A decisão de saneamento e organização do processo a que alude o artigo 357 do CPC, é uma faculdade do magistrado, já que isso pode ser efetuado quando do julgamento do feito, não importando sua ausência nulidade, exceto quando resultar em prejuízo para a parte, o que não se verifica nos autos.

2.1.2 - Ausência de Validade da Prova Emprestada

Não merece acolhimento tal preliminar, pois se vislumbra que o empréstimo da prova produzida na AIJE nº 0601585-09.2018.6.25.0000 foi admitido dentro dos parâmetros determinados pela legislação processual penal e pela jurisprudência, o que já foi explicitado na decisão proferida por este Juízo no id. 106001518, sendo inequívoco que o contraditório foi amplamente exercido naqueles autos.

Inclusive, o mesmo contraditório lhes foi garantido quando da própria juntada de suas cópias neste processo, não havendo razão para alegação de que a defesa não obteve acesso às referidas peças processuais.

2.1.3 - Ausência de previsão legal para modificação de competência

Quanto a esta preliminar suscitada, é certo de que os Tribunais Regionais eleitorais dispõem de competência própria para designar zonas eleitorais responsáveis pelo julgamento de demandas que envolvam a prática de determinados crimes.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por meio da Resolução nº 18/2019, fixou a competência das 1ª e 27ª zonas eleitorais para "processar e julgar de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral em Sergipe, os crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas (Lei nº 7.492 /1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e os delitos

praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), independentemente do caráter transnacional ou não das infrações, conexos com os crimes eleitorais comuns" (art. 9º).

O art. 11 da supramencionada resolução também determinou que as zonas eleitorais especializadas receberiam, por redistribuição, os feitos em andamento, excluídos os que já tivessem instrução encerrada ou já tivessem sido julgados.

Fica claro que a redistribuição do feito para esta unidade jurisdicional se deu dentro da legalidade. Portanto, o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa, açambarcados pelo devido processo legal.

Inexistindo vícios, nessa ordem, passo ao exame do mérito.

2.2 - DO MÉRITO

As condutas imputadas aos acusados encontram-se tipificadas nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral e art. 2º da Lei 12.850/13, in verbis:

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada."

"Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."

As provas da materialidade e autoria dos crimes dos art. 350 e 353 do Código Eleitoral são robustamente precisas em relação às condutas de JOSÉ VALDEVAN, EVILÁZIO e KARINA, com objetivo de fraudar a prestação de contas relativa às eleições de 2018, consubstanciada na de doações por 86 pessoas físicas (moradoras de Estância e de Arauá), todas no mesmo valor de R\$ 1.050,00, ao então candidato eleito para o cargo de deputado federal, totalizando R\$ 90.300,00.

O primeiro acusado, além de realizar o financiamento e repasse das quantias destinadas aos depósitos, emitia as instruções necessárias com intuito de mascarar a ilicitude do procedimento usado na arrecadação dos recursos aplicados na empreitada.

Isto se infere, sobretudo, do conteúdo do diálogo entre JOSÉ VALDEVAN e EVILÁZIO obtido através de interceptação telefônica, judicialmente autorizada (id. 805368), na AIJE nº 0601585-09.2018.6.25.0000, tomada aqui a título de prova emprestada.

Já os dois últimos, assessores de campanha, eram responsáveis pela cooptação de possíveis doadores, executando os comandos articulados por JOSÉ VALDEVAN. Assim, interpelavam munícipes, solicitando-lhes que prestassem um determinado favor sem, algumas vezes, sequer lhes informar o significado do pedido. Sendo afirmativa a resposta, entregava-lhes o montante de R\$ 1.050,00 e encaminhava-os ao banco para efetivar o depósito bancário.

Tudo se extrai dos depoimentos colhido na AIJE, quando Érika Helóisa (ID 2424518), Ana Paula dos Santos (IDs 2479068, 2479118, 2479168 e 2479218) e Everaldo Germano (IDs 2479268 e 2479318), foram uníssonos ao afirmarem que KARINA LIBERAL foi a responsável por interpelá-los

e solicitar-lhes a realização da doação eleitoral. José Carlos Chagas da Cruz (IDs 802568 e 2424568), por sua vez, afirmou que foi EVILÁZIO quem lhe solicitou a realização da doação com o dinheiro que lhe seria devido pelo fornecimento de quentinhas.

E aqui, faço referência ao brilhante Acórdão proferido no julgamento da exaustivamente mencionada Ação de Investigação Eleitoral:

"Os depoimentos de Ana Paula dos Santos (IDs 2479068, 2479118, 2479168 e 2479218) e de Érika Heloísa Nunes dos Santos (ID 2424518) são reveladores da conduta de Karina dos Santos Liberal, a qual, na qualidade de coordenadora do comitê de campanha de José Valdevan (contrato no ID 805018), contactou-as e solicitou-lhes a prestação de um favor sem, contudo, especificar as razões do pedido. As depoentes afirmaram que, por confiança e ingenuidade, aceitaram realizar o mencionado favor, consistente na realização de depósitos em determinada conta bancária (que só posteriormente descobriram ser a conta de campanha de José Valdevan).

As depoentes afirmaram, ainda, que o valor de R\$ 1.050,00 lhes foi entregue pela própria Karina dos Santos Liberal, procedimento esse corroborado, inclusive, por aqueles que afirmaram saber o destino dos depósitos, consoante se extrai do testemunho de Everaldo Germano Menezes (IDs 2479268 e 2479318). Os depoimentos de Hélio Santos Júnior (ID 805318), Laís Kelly Conceição (ID 805318) e dos investigados Jilvan Conceição Leão (ID 805168) e Joaldo Rodrigues Santos Goes (ID 805218), malgrado não tenham sido confirmados em juízo, são coerentes com o conjunto probatório dos autos, também deixando claro, pois, que os valores doados não eram de sua propriedade.

Do depoimento de José Carlos Chagas da Cruz, "Buda" (IDs 802568 e 2424568), extrai-se também a ocorrência de outra alegada simulação. Ele informou que vendeu quentinhas no período eleitoral (na "faixa de 1000 a 1300 quentinhas"), para o pessoal da campanha de José Valdevan, que todas foram pagas por Evilázio Ribeiro e por Karina Liberal. Informou também que, após o dia das eleições, Evilázio lhe perguntou se ele poderia doar algumas quentinhas (de 100 a 120 unidades) para um evento que haveria e ele disse que sim. Depois eles apareceram lá e disseram que iriam pagar as quentinhas, mas ele deveria doar o valor para a campanha de Valdevan. Ele disse que concordou e que fez a R\$ 12,00 cada uma, porque eles compravam bastante (o preço normal era R\$ 15,00). Então a moça lhe deu R\$ 1.050,00 e ele perguntou se não queriam a nota fiscal e eles responderam que não precisava. Disseram pra ele ir no banco e depositar e que o dinheiro foi entregue no banco, quando orientaram pra depositar na conta de Valdevan. Disse que foi numa sexta-feira e que ele chegou ao banco em torno das 15h. Disse que a Karina também estava no banco, mas quem entregou o dinheiro pra ele foi Evilázio. Que depois, no seu estabelecimento, ele assinou um documento, a pedido deles. Disse que tinha consciência de que estava fazendo uma doação eleitoral."

Diante do exposto, a autoria e materialidade do crime do art. 350 do Código Eleitoral são inquestionáveis, devendo os acusados citados incorrerem em suas penas, sendo os atos que se amoldam à infração penal do art. 353 do Código Eleitoral, ser absorvidos, pois forçoso reconhecer a aplicação do princípio da consunção ao caso concreto, já que estes últimos são verdadeiros crimes-meio do primeiro.

Quanto ao acusado JOÃO HENRIQUE, o que se revela é que sua participação, em que pese soubesse de um suposto débito eleitoral, estava adstrita ao transporte dos supostos doadores até o local de realização do respectivo depósito, além de receber alguns comprovantes de depósitos já efetuados, não ficando evidenciado, de sua parte, dolo específico em participar da fraude à prestação de contas.

No mais, é de se reconhecer atipicidade da conduta do art. 2º da Lei 12.850/13.

A definição de organização criminosa é retirada de seu art. 1º, §1º que disciplina se considerar para tanto "a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada

pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

Se depreende dos autos que a associação formada pelos réus possuía como fim único e exclusivo fraudar a prestação de contas relativa às eleições de 2018.

Desta forma, não restaram suficientemente comprovados os requisitos de permanência e estabilidade da associação, fundamentais para a caracterização do delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, diferenciando-o do simples concurso de pessoas.

3 - DISPOSITIVO

Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, conhecido como "VALDELVAN 90", EVILÁZIO RIBEIRO DA CRUZ, conhecido como LÁZIO e KARINA DOS SANTOS LIBERAL nas sanções penais cominadas pelo art. 350 do Código Eleitoral, na forma do art. 29 do Código Penal, aplicada a consunção aos crimes do art. 353 do CE, e absolvê-los da imputação dos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/13 e; julgo IMPROCEDENTE a ação penal em relação ao acusado JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS.

4 - DOSIMETRIA DA PENA

De acordo com o que determina o art. 68 do Código Penal, com observância, também, ao disposto no art. 59 do mesmo codex, passo a dosar, individualizadamente, a reprimenda penal de cada réu.

a) JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS

A culpabilidade do acusado em tela ressoa grave, eis que tinha visível conhecimento da ilicitude do fato por si praticado, com nítido intuito de macular a hignidade do processo eleitoral. Seus antecedentes depõem em seu favor, haja vista nunca ter sido condenado por quaisquer figuras típicas. Sua conduta social e sua personalidade não podem ser aferida à mingua de elementos, donde não podem agora prejudicá-lo. Os motivos se constituem em elementar do tipo penal, razão pela qual não pode prejudicar o acusado. As circunstâncias e conseqüências não prejudicam nem auxiliam no resultado do delito. Não há comportamento de vítima a valorar.

Nessa esteira de fundamentação, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Presente a agravante do art. 62, I, do CP, já que coordenava e conduzia a conduta dos demais agentes, razão pela qual agravo sua pena em 1/6, consignando 01 (um ano) e 09 (nove) meses de reclusão.

Não há atenuantes a serem aplicadas.

Não existem causas de aumento ou diminuição da pena.

Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, do CP) cada dia-multa, aumentando-a no triplo, em virtude da situação econômica do réu.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Entretanto, ante a dicção do art. 43 e seguintes do Pergaminho Penal, aliado ao art. 59, daquele codex, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários, que deverá ser cumprida em igual período, em estabelecimento a ser indicado na audiência admonitória, a ser designada na fase de execução da sentença; e pela multa já fixada.

b) EVILÁZIO RIBEIRO DA CRUZ

A culpabilidade do acusado em tela ressoa grave, eis que tinha visível conhecimento da ilicitude do fato por si praticado, com nítido intuito de macular a hignidade do processo eleitoral. Seus antecedentes depõem em seu favor, haja vista nunca ter sido condenado por quaisquer figuras típicas. Sua conduta social e sua personalidade não podem ser aferida à mingua de elementos,

donde não podem agora prejudicá-lo. Os motivos se constituem em elementar do tipo penal, razão pela qual não pode prejudicar o acusado. As circunstâncias e consequências não prejudicam nem auxiliam no resultado do delito. Não há comportamento de vítima a valorar.

Nessa esteira de fundamentação, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Não existem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, do CP), cada dia-multa.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Ademais, ante a dicção do art. 43 e seguintes do Pergaminho Penal, aliado ao art. 59, daquele codex, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários, que deverá ser cumprida em igual período, em estabelecimento a ser indicado na audiência admonitória, a ser designada na fase de execução da sentença; e pela multa já fixada.

c) KARINA DOS SANTOS LIBERAL

A culpabilidade da acusada em tela ressoa grave, eis que tinha visível conhecimento da ilicitude do fato por si praticado, com nítido intuito de macular a hignidade do processo eleitoral. Seus antecedentes depõem em seu favor, haja vista nunca ter sido condenado por quaisquer figuras típicas. Sua conduta social e sua personalidade não podem ser aferida à mingua de elementos, donde não podem agora prejudicá-lo. Os motivos se constituem em elementar do tipo penal, razão pela qual não pode prejudicar o acusado. As circunstâncias e consequências não prejudicam nem auxiliam no resultado do delito. Não há comportamento de vítima a valorar.

Nessa esteira de fundamentação, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Não existem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, do CP), cada dia-multa.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Por fim, ante a dicção do art. 43 e seguintes do Pergaminho Penal, aliado ao art. 59, daquele codex, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários, que deverá ser cumprida em igual período, em estabelecimento a ser indicado na audiência admonitória, a ser designada na fase de execução da sentença; e pela multa já fixada.

5 - OUTRAS DETERMINAÇÕES

Permito que os réus, querendo, apelem em liberdade, pois a prisão decorrente de sentença não transitada em julgado possui natureza cautelar e, portanto, submete-se aos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, os quais não estão presentes na hipótese em análise.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Em razão da atuação da Defensoria Pública da União em favor de EVILÁZIO RIBEIRO DA CRUZ e JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, que apesar de intimados não apresentaram defesa, nem constituíram defensor, ausente comprovação de sua hipossuficiência econômica, fixo os honorários em favor da instituição em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada um.

Após o trânsito em julgado desta decisão, sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados, adotando-se as seguintes providências:

1) Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação, ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública deste Estado e à Justiça Eleitoral, acompanhada de cópia desta sentença, para que proceda à suspensão dos direitos políticos dos réus, em cumprimento ao disposto no art. 71, inc. II, do Código Eleitoral, e art. 15, inc. III da Constituição Federal.

2) Distribua-se o presente feito como Execução de Sentença Penal.

3) Por fim, cumpridas todas as determinações anteriores e certificadas nos autos, voltem conclusos, para designação da audiência admonitória, em que será especificada a forma de cumprimento das penas restritivas de direito aplicadas aos condenados.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600076-40.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600076-40.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

REQUERENTE : MOISES MACIEL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600076-40.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTES: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), MOISES MACIEL SANTOS, MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600076-40.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de maio de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600023-47.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-47.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE WASHINGTON DE JESUS

REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-47.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JOSE WASHINGTON DE JESUS

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogado do(a) REQUERIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por JOSÉ WASHINGTON DE JESUS (ID 122187717), inscrição eleitoral nº 003369062143,

objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal /Comissão Provisória do Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE (Nossa Senhora do Socorro /SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional - MOBILIZA, neste município.

De acordo com a informação cartorária (ID 122187719), o Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias, registradas no dia 06/04/2024, envolvendo o requerente e os partidos políticos MOBILIZA e SOLIDARIEDADE.

Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas o eleitor envolvido manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido da Mobilização Nacional - MOBILIZA (ID 122187717).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação dos partidos envolvidos, por meio de seus respectivos presidentes, para apresentarem as respectivas fichas de filiações (ID 122189204). Intimados, apenas o partido MOBILIZA encaminhou a ficha datada de 06/04/2024 (ID 122195663). O Partido SOLIDARIEDADE, por meio de seu presidente informou (ID 122195673) que não possui e não tem conhecimento da ficha de filiação do eleitor envolvido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito do eleitor José Washington de Jesus".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, considerando a inexistência de ficha de filiação junto ao partido SOLIDARIEDADE, e em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de JOSÉ WASHINGTON DE JESUS ao Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE, mantendo sua filiação ao Partido da Mobilização Nacional - MOBILIZA, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Tendo em vista a afirmação do Presidente do Partido Solidariedade, Adenilton Bezerra de Medeiros (ID 122195673), no sentido de que, embora o eleitor José Washington de Jesus esteja filiado ao aludido órgão partidário, não possui e nem tem conhecimento da sua ficha de filiação, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral para apreciação de eventual prática do crime do art. 350, do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro desta decisão no sistema FILIA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-05.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600041-05.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : LUCIANO FERREIRA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-05.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, MARIO CEZAR SANTOS, PERO RAFAEL MENDONCA VIANA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do

processo de prestação de contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD (Nossa Senhora do Socorro/SE) foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 119549832, 119101296, 119101295, 119101297), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 121097915).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 121363364, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam desaprovadas (ID 121940644).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do partido PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-55.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600016-55.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A B SANTOS - ME

ADVOGADO : FLAVIA FRANCISCA MORAES DA COSTA PINTO (12580/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-55.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: A B SANTOS - ME

Advogados do(a) REPRESENTADO: VANESSA SANDRINE SANTOS DE SOUZA - SE11811, FLAVIA FRANCISCA MORAES DA COSTA PINTO - SE12580

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), representado pelo senhor Samuel Carvalho dos Santos Júnior (Presidente), em face de A B SANTOS - ME/IPESE, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-05168/2024, registrada em 29 de março de 2024.

Narra que a Representado teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à inconsistência do plano amostral, já que não foi demonstrado o quantitativo de homens e mulheres em relação às variáveis apresentadas, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico. Ademais, aduz inexistir ponderação para pessoa sem renda.

Equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Ao apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 122180986), este Juízo entendeu presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, especialmente pelos seguintes motivos:

- a) O plano amostral apresentado não promoveu a ponderação do gênero com as demais variáveis, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico;
- b) Inconformidade dos percentuais de gênero indicados no plano amostral com a base de dados disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- c) Sonegação de informação, no plano amostral, quanto aos cidadãos domiciliados em Nossa Senhora de Socorro que não possuem rendimento;

Apresentada a contestação (ID 122182197), o demandado alegou, em síntese:

- a) Desnecessidade de que as variáveis da pesquisa sejam divididas por gênero;

b) Inexigência de conformidade absoluta dos dados estatísticos disponibilizados pelo TSE com os números indicados no plano amostral, visto que eventuais distorções estariam abrangidas pela margem de erro da pesquisa;

c) No que concerne ao nível econômico, alega que a faixa de eleitores que recebem até 01 salário-mínimo já englobaria aqueles que não possuem renda, sendo inexigível o fracionamento estatístico promovido pelo IBGE.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela confirmação da liminar, vedando a divulgação da pesquisa, devendo-se aplicar multa, em caso de descumprimento.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(.) IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Pode-se definir plano amostral probabilístico como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução.

Neste ponto, é importante destacar que este Juízo, acompanhando entendimento firmado no Mandado de Segurança Cível n.º 0600112-75.2024.6.25.0000, está convencido da inexigibilidade de especificação do percentual de gênero em relação a cada uma das demais variáveis, sendo suficiente a apresentação dos percentuais de forma isolada.

Por outro lado, sabe-se que o plano amostral é crucial para determinar a margem de erro de uma pesquisa, já que a forma como a amostra é distribuída e selecionada pode influenciar diretamente na quantificação da referida margem.

Outros fatores também contribuem para formação dos percentuais da margem de erro, tais como tamanho da amostra, variabilidade da população, além do nível de confiança escolhido para a pesquisa.

Diferentemente do que alega a demandada, não se está exigindo absoluta correspondência entre os números constantes da base de dados extraídas do TSE (gênero, faixa etária e grau de instrução) e do IBGE (nível econômico), e aqueles indicados no plano amostral.

No entanto, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se notável discrepância. Vejamos:

O Representado afirma que, para composição da cota amostral relacionada ao nível econômico, foi utilizada a seguinte divisão:

- a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo: 49,65% da população;
- b) Entre 01 e 02 salários-mínimos: 20,41%;
- c) De 02 a 05 salários-mínimos: 18,35%;
- d) Acima de 05 salários-mínimos: 11,59%;

O plano amostral (ID 122180402) indica que a fonte dados foi o Censo/IBGE e TSE, porém, no caso específico da variável nível econômico, valeu-se do Censo/IBGE, já que o Tribunal Superior não fornece tal informação.

Conforme informações extraídas do sítio do IBGE Cidades(<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/nossa-senhora-do-socorro/pesquisa/23/22787?detalhes=true>), e, promovendo a estratificação da mesma forma que foi apresentada pelo Representado, temos o seguinte panorama:

- a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo: 52.166 pessoas sem rendimento + 8.748 que recebem até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo + 6.381 que ganham mais de $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{2}$ + 31.202 pessoas que recebem de $\frac{1}{2}$ a 1 salário-mínimo, totalizando 98.497 pessoas, o que corresponde a 74,9% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos).
- b) Entre 01 e 02 salários-mínimos: 22.688 pessoas, o que corresponde a 17,2% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);
- c) De 02 a 05 salários-mínimos: 4.896 pessoas que recebem de 02 a 03 salários-mínimos + 3.180 que ganham de 03 a 05 salários-mínimos, totalizando 8.076 cidadãos, o que corresponde a 6,14% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);
- d) Acima de 05 salários-mínimos: 1.798 pessoas que recebem de 05 a 10 salários-mínimos + 239 que ganham de 10 a 15 salários-mínimos + 103 que auferem de 15 a 20 + 36 que ganham de 20 a 30 + 57 pessoas que ganham mais de 30 salários-mínimos, totalizando 2.233 pessoas, o que corresponde a 1,6% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);

Vê-se, portanto, profunda divergência entre o plano amostral seguido pelo Representado e os dados oficiais que deveriam embasar sua elaboração.

A vedação à divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que pode representar.

A publicação de dados potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência concedida em 02/04/24 (ID 122180986), e proibir, de forma definitiva, a divulgação da pesquisa elaborada por A B SANTOS - ME/IPESE e registrada sob o nº SE-05168/2024, com fulcro nas disposições da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVAIS

Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-55.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600016-55.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A B SANTOS - ME

ADVOGADO : FLAVIA FRANCISCA MORAES DA COSTA PINTO (12580/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-55.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: A B SANTOS - ME

Advogados do(a) REPRESENTADO: VANESSA SANDRINE SANTOS DE SOUZA - SE11811, FLAVIA FRANCISCA MORAES DA COSTA PINTO - SE12580

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), representado pelo senhor Samuel Carvalho dos Santos Júnior (Presidente), em face de A B SANTOS - ME/IPESE, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-05168/2024, registrada em 29 de março de 2024.

Narra que a Representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à inconsistência do plano amostral, já que não foi demonstrado o quantitativo de homens e mulheres em relação às variáveis apresentadas, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico. Ademais, aduz inexistir ponderação para pessoa sem renda.

Equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Ao apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 122180986), este Juízo entendeu presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, especialmente pelos seguintes motivos:

- a) O plano amostral apresentado não promoveu a ponderação do gênero com as demais variáveis, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico;
- b) Inconformidade dos percentuais de gênero indicados no plano amostral com a base de dados disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- c) Sonegação de informação, no plano amostral, quanto aos cidadãos domiciliados em Nossa Senhora de Socorro que não possuem rendimento;

Apresentada a contestação (ID 122182197), o demandado alegou, em síntese:

- a) Desnecessidade de que as variáveis da pesquisa sejam divididas por gênero;
- b) Inexigência de conformidade absoluta dos dados estatísticos disponibilizados pelo TSE com os números indicados no plano amostral, visto que eventuais distorções estariam abrangidas pela margem de erro da pesquisa;
- c) No que concerne ao nível econômico, alega que a faixa de eleitores que recebem até 01 salário-mínimo já englobaria aqueles que não possuem renda, sendo inexigível o fracionamento estatístico promovido pelo IBGE.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela confirmação da liminar, vedando a divulgação da pesquisa, devendo-se aplicar multa, em caso de descumprimento.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(.) IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Pode-se definir plano amostral probabilístico como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução.

Neste ponto, é importante destacar que este Juízo, acompanhando entendimento firmado no Mandado de Segurança Cível n.º 0600112-75.2024.6.25.0000, está convencido da inexigibilidade de especificação do percentual de gênero em relação a cada uma das demais variáveis, sendo suficiente a apresentação dos percentuais de forma isolada.

Por outro lado, sabe-se que o plano amostral é crucial para determinar a margem de erro de uma pesquisa, já que a forma como a amostra é distribuída e selecionada pode influenciar diretamente na quantificação da referida margem.

Outros fatores também contribuem para formação dos percentuais da margem de erro, tais como tamanho da amostra, variabilidade da população, além do nível de confiança escolhido para a pesquisa.

Diferentemente do que alega a demandada, não se está exigindo absoluta correspondência entre os números constantes da base de dados extraídas do TSE (gênero, faixa etária e grau de instrução) e do IBGE (nível econômico), e aqueles indicados no plano amostral.

No entanto, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se notável discrepância. Vejamos:

O Representado afirma que, para composição da cota amostral relacionada ao nível econômico, foi utilizada a seguinte divisão:

- a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo: 49,65% da população;
- b) Entre 01 e 02 salários-mínimos: 20,41%;
- c) De 02 a 05 salários-mínimos: 18,35%;
- d) Acima de 05 salários-mínimos: 11,59%;

O plano amostral (ID 122180402) indica que a fonte dados foi o Censo/IBGE e TSE, porém, no caso específico da variável nível econômico, valeu-se do Censo/IBGE, já que o Tribunal Superior não fornece tal informação.

Conforme informações extraídas do sítio do IBGE Cidades (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/nossa-senhora-do-socorro/pesquisa/23/22787?detalhes=true>), e, promovendo a estratificação da mesma forma que foi apresentada pelo Representado, temos o seguinte panorama:

- a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo: 52.166 pessoas sem rendimento + 8.748 que recebem até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo + 6.381 que ganham mais de $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{2}$ + 31.202 pessoas que recebem de $\frac{1}{2}$ a 1 salário-mínimo, totalizando 98.497 pessoas, o que corresponde a 74,9% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos).
- b) Entre 01 e 02 salários-mínimos: 22.688 pessoas, o que corresponde a 17,2% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);
- c) De 02 a 05 salários-mínimos: 4.896 pessoas que recebem de 02 a 03 salários-mínimos + 3.180 que ganham de 03 a 05 salários-mínimos, totalizando 8.076 cidadãos, o que corresponde a 6,14% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);
- d) Acima de 05 salários-mínimos: 1.798 pessoas que recebem de 05 a 10 salários-mínimos + 239 que ganham de 10 a 15 salários-mínimos + 103 que auferem de 15 a 20 + 36 que ganham de 20 a 30 + 57 pessoas que ganham mais de 30 salários-mínimos, totalizando 2.233 pessoas, o que corresponde a 1,6% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);

Vê-se, portanto, profunda divergência entre o plano amostral seguido pelo Representado e os dados oficiais que deveriam embasar sua elaboração.

A vedação à divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que pode representar.

A publicação de dados potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência concedida em 02/04/24 (ID 122180986), e proibir, de forma definitiva, a divulgação da pesquisa elaborada por A B SANTOS - ME/IPESE e registrada sob o nº SE-05168/2024, com fulcro nas disposições da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVAIS

Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-24.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600085-24.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JAMILLE SANTOS SILVA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-24.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADA: JAMILLE SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2023, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119813490, 119705717, 119705716 e 120008092), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2023 (certidão ID 121603555).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122171017, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122171726).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2023, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2023, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-81.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-81.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE SANTANA

INTERESSADO : CHRISTIAN DINORAL DA COSTA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : DANIEL MAX DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO : WELLINGTON NUNES OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-81.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CHRISTIAN DINORAL DA COSTA, WELLINGTON NUNES OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Nossa Senhora do Socorro/SE) foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 118056212, 118056213, 118056214, 118057621 e 118381718), o órgão partidário permaneceu omissa no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 120590438).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 121879446, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122157369).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do partido PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao exercício

financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
 - b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
 - c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018
- Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EDITAL

(RAES DEFERIDOS)

De ordem da Excelentíssima Juíza em Substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra. Tatiany Nascimento Chagas, em cumprimento à decisão ID 122209311, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0072 e 0073/2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 13
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 76 76 76
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 44 46
ATAIDE MENDONCA DOS SANTOS (14263/SE) 50
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 91
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 44 46
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 86
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 28
EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) 30
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 52 53 59 63 66
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 44 46
EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE) 91 91 91
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 50
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 52 52 59 59 63 63
FLAVIA FRANCISCA MORAES DA COSTA PINTO (12580/SE) 104 108
GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN) 6
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 52
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 7
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 28
GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE) 91
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 7 34 35
HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN) 6
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 78 78 78
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 52 52 59 59 63 63 70
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 91
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 72 74 85 104 108
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 81
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 52
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 55 55 57 57 100
KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE) 91
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 43 45
LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA (47552/CE) 91
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 32 44 46 47
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 68 70
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 31
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 91 91 91
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 28
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 91
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 91
MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE) 49 49
PAULA TEIXEIRA MACHADO DE SOUZA (11060/SE) 52
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 17 19 22 25 52 52 55 57 59 59 63
63
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 28

PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS (48087/CE) 91
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 7
REBECCA ARAUJO ROSA MOURA (36137/CE) 91
ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES (27422/CE) 91
ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE) 91
RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE) 99 99
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 91
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 91 91 91
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 76 76 76
RUBENS FEITOSA MELO (11110/SE) 33
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 72 74 85 104 108
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 12
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 11 17 19 22 25
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 81

ÍNDICE DE PARTES

A B SANTOS - ME 55 57 104 108
ACACIO SILVA CELESTINO 50
ADAILTON BATISTA SANTOS 55 57
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 102
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 7 11
ALDIANE DOS SANTOS 42
ALEXANDRO SANTOS 40
ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO 75
ANTONIO FABIO FERREIRA DOS SANTOS 76
ARIANE SANTOS BONIFACIO 42
AVANTE 90
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 43 45
CARLOS ANTONIO DE SANTANA 113
CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES 6
CAROLINA SILVA FREITAS DOREA 76
CHRISTIAN DINORAL DA COSTA 113
CIDADANIA 104 108
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 113
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 68
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 70
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 78
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 100 102
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 7
DANIEL MAX DA SILVA SANTOS 113
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 111
DIEGO SANTANA 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 81

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 29

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 111

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 31 33

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD 29

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL 75

Destinatário Ciência Pública 40 41 42 47

ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS 44 46

ELAINE CRISTINA DE CARVALHO 68

EURICO DE SOUZA FILHO 17 19 22 25

EVERALDO DOS SANTOS 40

EVERTON LIMA GOIS 52 59 63

EVERTON SOUZA SANTOS 45

EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ 91

FOLHA DE SERGIPE.COM 52

FRANCYELLA BATISTA DORIA ANDRADE 76

GEOFLAN SANTANA GOIS 75

GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO 78

GLENES OLIVEIRA DE SOUZA 111

ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS 113

JAMILLE SANTOS SILVA 111

JAMISSON MENESES BARROS 29

JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS 91

JOAO PAULO MORAIS DE MATOS 32

JOAO VITOR SANTOS 41

JOAO VITOR SOUZA SILVA 41

JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO 75

JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA 33

JOSE CARLOS DOS SANTOS 49

JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 68

JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 6 91

JOSE WASHINGTON DE JESUS 100

JULIANA GONCALVES LIMA 44 46

JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 28

JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE 34

JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE 40 41 42

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 116

KARINA DOS SANTOS LIBERAL 91

LEILSON ALVES DA CRUZ 30

LENALDO LISBOA DE ARAUJO 76

LIDJA GOMES DE ANDRADE 31

LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA 34 35

LUCAS DA CRUZ PINHEIRO 47

LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 72 74

LUCIANO FERREIRA DIAS 102

LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA 75

MACIO GOMES DE ANDRADE 31
 MANOEL DA SILVA MESSIAS 34
 MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO 99
 MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA 78
 MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 29
 MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA 68
 MARIA JOSE SANTANA 50
 MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 53 66
 MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 53 66
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 50
 MOISES MACIEL SANTOS 99
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 72 74
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 100
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
 PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 43
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 86
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 32
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS 47
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 89
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 34 35
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 53 59 63 66
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 49
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11 12
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 99
 PAULO VIEIRA DA SILVA 29
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 85
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 111
 PORTAL MAIS SERTÃO 52
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 7 7 11 12 12 12 13
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 81
 PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA 70
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 17 19 22 25 28 29 29 30 31 32 33 34 34 35 40 41 42 43 44 45 46 47 49 50 50 52 53 55 57 59 63 66 68 70 72 74 75 76 78 81 85 86 89 90 91 91 99 100 102 104 108 111 113 116
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO 44 46
 Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju 89 90
 RAYSSA DAS NEVES CRUZ 43
 REGINALDO NASCIMENTO SANTOS 72 74
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ 17 19 22 25
 ROBERIO DA GAMA 34
 ROBERTO FIRMINO SANTOS 70

RUBENS FEITOSA MELO	33
SAMUEL DA SILVA SOUZA	49
SILAS DOS SANTOS	81
SILVANY YANINA MAMLAK	28
SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL	76
TERCEIROS INTERESSADOS	30 75 76 78 99 116
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL	52 55 57 59 63
VALMIR BOLEIRO	52
VANDERLEI SANTOS ARAUJO	32
VIVIAN DE SANTANA ROCHA	44 46
WELLINGTON NUNES OLIVEIRA	113
WHORTON LEON CRUZ DE LIMA	47
WILLAMY MELO NASCIMENTO	70
WILLAN DE FRANCA SILVA	81 86
ZECA RAMOS DA SILVA	111

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000006-27.2000.6.25.0026	50
APEI 0600006-08.2019.6.25.0027	91
CumSen 0600193-97.2019.6.25.0000	11
CumSen 0600403-02.2020.6.25.0005	28
CumSen 0600495-11.2020.6.25.0027	81
CumSen 0600902-69.2018.6.25.0000	12
CumSen 0601926-93.2022.6.25.0000	7
DPI 0600006-77.2024.6.25.0012	34
DPI 0600103-74.2024.6.25.0013	42
DPI 0600104-59.2024.6.25.0013	40
DPI 0600105-44.2024.6.25.0013	41
FP 0600023-47.2024.6.25.0034	100
FP 0600093-30.2024.6.25.0013	43
PA 0600001-86.2024.6.25.0034	116
PC-PP 0600005-07.2024.6.25.0008	33
PC-PP 0600008-59.2024.6.25.0008	31
PC-PP 0600011-14.2024.6.25.0008	32
PC-PP 0600014-75.2024.6.25.0005	29
PC-PP 0600015-86.2022.6.25.0019	70
PC-PP 0600016-45.2024.6.25.0005	29
PC-PP 0600017-22.2023.6.25.0019	68
PC-PP 0600021-19.2023.6.25.0000	13
PC-PP 0600023-81.2023.6.25.0034	113
PC-PP 0600041-05.2023.6.25.0034	102
PC-PP 0600085-24.2023.6.25.0034	111
PC-PP 0600107-14.2024.6.25.0013	47
PCE 0600035-23.2021.6.25.0016	49
PCE 0600065-06.2022.6.25.0022	75
PCE 0600068-58.2022.6.25.0022	76
PetCiv 0600012-66.2024.6.25.0018	55 57

PetCiv 0600120-52.2024.6.25.0000	6
PropPart 0600384-06.2023.6.25.0000	7
RROPCE 0600008-69.2023.6.25.0016	50
RROPCE 0600017-76.2024.6.25.0022	78
RROPCE 0600051-14.2024.6.25.0002	85
RROPCE 0600053-69.2024.6.25.0006	30
RROPCE 0600003-95.2024.6.25.0021	74
RROPCE 0600004-80.2024.6.25.0021	72
RROPCE 0600004-89.2024.6.25.0018	66
RROPCE 0600006-59.2024.6.25.0018	53
RROPCE 0600076-40.2024.6.25.0030	99
RROPCE 0600078-03.2024.6.25.0000	12
RROPCE 0600094-15.2024.6.25.0013	46
RROPCE 0600095-97.2024.6.25.0013	44
RROPCE 0600102-89.2024.6.25.0013	45
Rp 0600016-06.2024.6.25.0018	52
Rp 0600016-55.2024.6.25.0034	104 108
Rp 0600021-28.2024.6.25.0018	59 63
Rp 0600038-82.2024.6.25.0012	34 35
Rp 0600054-88.2024.6.25.0027	86
Rp 0600063-25.2024.6.25.0003	17 19 22 25
Rp 0600067-65.2024.6.25.0002	81
SuspOP 0600015-69.2024.6.25.0002	89
SuspOP 0600015-91.2024.6.25.0027	90